
REGULAMENTO

DO

JIVE DISTRESSED ORIGIN FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ/MF nº 48.887.946/0001-48

23 de junho de 2025



REGRAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS AO FUNDO ("QUADRO ESPECÍFICO - FUNDO")

INTERPRETAÇÃO E ORIENTAÇÕES

INTERPRETAÇÃO CONJUNTA: Este Regulamento deve ser lido e interpretado em conjunto com seus Anexos e Apêndices, se houver, e é regido pela Resolução da Comissão de Valores Mobiliários Nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, bem como por seu Anexo Normativo I ("Resolução CM nº 175"), sem prejuízo das demais normas e diretrizes regulatórias e autorregulatórias aplicáveis.

Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Regulamento terão o significado atribuído na regulamentação em vigor ou o significado atribuído no Regulamento, Anexos e Apêndices, quando houver.

ORIENTAÇÕES GERAIS: Este Regulamento dispõe sobre informações gerais do FUNDO e comuns às suas Classes e Subclasses, quando houver.

Cada Anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas de cada Classe, e comuns às respectivas Subclasses, quando houver.

Cada Apêndice que venha a integrar o Anexo de determinada Classe dispõe sobre informações específicas da respectiva Subclasse, quando houver.

ORIENTAÇÃO TRANSITÓRIA: Este Regulamento foi construído considerando que o FUNDO poderá ter diferentes classes e/ou subclasses de cotas no futuro, observados os termos da Resolução. Por esse motivo, na interpretação deste Regulamento, termos como "Classe", "Anexo", "Subclasse" e "Apêndice" com a letra inicial maiúscula, quando no plural, em conjunto com outros termos indicativos de multiplicidade de classes e/ou subclasses, devem ser interpretados no singular enquanto não houver diferentes classes e/ou subclasses no Fundo.

CARACTERÍSTICAS DO FUNDO

Responsabilidade dos Cotistas: Limitada;

Forma de condomínio: Fechado;

Classe: Única;

Prazo de duração: Prazo determinado de 05 (cinco) anos, contados da data da primeira integralização de cotas do Fundo, observado o previsto no Parágrafo Primeiro do Artigo 1 deste Regulamento;

Exercício social: Dezembro;

Forma de comunicação com os cotistas: Correio eletrônico (e-mail cadastrado);

Classificação ANBIMA: Disponível para consulta na página do FUNDO no site do ADMINISTRADOR.



RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o Fundo, Classes, Subclasses (quando houver) e demais prestadores de serviços é individual e limitada, exclusivamente, ao cumprimento dos respectivos deveres, aferíveis conforme previsto na Resolução, neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices (quando houver) e, ainda, no respectivo contrato de prestação de serviços celebrado junto ao Fundo, Classes e/ou Subclasses (quando houver) que o tenham contratado (conforme aplicável).

A avaliação da responsabilidade dos Prestadores de Serviços deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do FUNDO e Classes respectivas, bem como o fato de que os serviços são prestados em regime de melhores esforços e como obrigação de meio.

Cada Prestador de Serviços não responderá por qualquer obrigação do Fundo, mas responderá individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado culpa, dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade com os demais prestadores de serviços.

PRESTADORES DE SERVIÇOS

ADMINISTRADOR: MAF DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

CNPJ nº: 36.864.992/0001-42

Ato Declaratório CVM nº: 18.667, de 19 de abril de 2021.

Endereço: Rua Alves Guimarães, nº 1.212, Pinheiros, CEP 05.410-002, São Paulo-SP.

Site: apexgroup.com/apex-brazil-funds/

“GESTORA” ou “GESTOR”: JIVE INVESTMENTS GESTÃO DE RECURSOS E CONSULTORIA S.A., ou qualquer outra sociedade Controlada, direta ou indiretamente, pela *Holding Jive* que venha sucedê-la;

CNPJ nº: 12.600.032/0001-07

Ato Declaratório CVM nº: 20.362 DE 18 de novembro de 2022.

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.485, 18º andar, Jardim Paulistano, CEP 01452-002, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Site: <https://www.jivemaua.com.br>

CONTROLADORIA, TESOUREIRIA, ESCRITURAÇÃO: É o Administrador.

CUSTÓDIA: É o Administrador.

REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

Prevista no Capítulo V do Anexo Descritivo A.

OBJETIVO DO FUNDO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Objetivo: O objetivo do FUNDO é aquele constante do Anexo Descritivo A.

Política de Investimento:

A Política de Investimento do FUNDO obedecerá aos limites de concentração por emissor e por modalidade de ativos financeiros especificados no Anexo Descritivo A.

TRIBUTAÇÃO

O disposto nesta Seção foi elaborado com base na legislação brasileira em vigor na data deste Regulamento e tem por objetivo descrever genericamente o tratamento tributário aplicável aos cotistas e ao FUNDO. Existem algumas exceções e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no FUNDO.

Artigo 1 - Do FUNDO:

I – Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF): Os rendimentos, ganhos líquidos e de capital auferidos pela carteira do FUNDO são isentos de IR.

II – Imposto sobre Operações de Títulos ou Valores Mobiliários – IOF-TVM: O IOF-TVM será cobrado à alíquota de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor do resgate/liquidação, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com uma tabela regressiva. A alíquota é igual a 0% (zero por cento) do rendimento nas operações com prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias. A alíquota do IOF-TVM pode ser majorada a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao dia.

Artigo 2 - Dos Cotistas:

Os cotistas do FUNDO estarão sujeitos a seguinte tributação, considerando que o FUNDO investirá, no mínimo, 95% (noventa e cinco) por cento do seu patrimônio líquido em cotas dos seguintes fundos de investimento, enquadrando-se assim na hipótese do artigo 40 da Lei 14.754/2023:

- (i) Fundo de Investimento em Participações (FIP);
- (ii) Fundo de Investimento em Índice de Mercado (Exchange Traded Fund - ETF), com exceção dos ETFs de Renda Fixa;
- (iii) Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC);
- (iv) Fundos de Investimento em Ações (FIA);
- (v) Fundos de Investimento Imobiliário (FII) e os Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas do Agronegócio (Fiagro), de que trata a Lei 8.668/1993;
- (vi) Fundos de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIPs-IE) e os Fundos de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIPs-PD&I) de que trata a Lei nº 11.478/2007; e

(vii) Fundos de investimento de que trata a Lei 12.431/2011.

Parágrafo Primeiro - Os fundos de investimentos elencados nos itens (i) a (iv) deverão cumprir os requisitos previstos na Seção III da Lei nº 14.754/2023 e da Resolução CMN nº 5.111, de 21 de dezembro 2023. Adicionalmente, o FUNDO indicado no item (iii) deverá ter sua carteira composta de, no mínimo, 67% de direitos creditórios.

Parágrafo Segundo - O IRRF aplicável aos cotistas do FUNDO, observado o disposto no caput deste artigo, será devido da seguinte forma:

(a) resgate/liquidação das cotas do FUNDO: a base de cálculo do IRRF corresponderá à diferença positiva entre o preço de resgate das cotas e o custo de aquisição das cotas do FUNDO, sendo tributado na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento);

(b) cessão ou alienação das cotas do FUNDO: os ganhos auferidos na cessão ou alienação das cotas do FUNDO devem ser tributados de acordo com as regras de ganho de capital ou ganhos líquidos, conforme aplicável, cabendo ao próprio cotista o cálculo e recolhimento do imposto, observadas as regras tributárias em vigor; e

(c) amortização das cotas do FUNDO: no caso de amortização de cotas do FUNDO, o imposto deverá incidir na fonte sobre a diferença positiva entre o preço da amortização e a parcela do custo de aquisição da cota, calculada com base na proporção que o preço da amortização representar do valor patrimonial da cota, sendo tributado na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

Parágrafo Terceiro - As perdas apuradas na amortização ou no resgate de cotas poderão ser compensadas, exclusivamente, com ganhos apurados nas incidências posteriores e na distribuição de rendimentos, na amortização ou no resgate de cotas do mesmo FUNDO de investimento, ou de outro FUNDO de investimento administrado pelo mesmo administrador, desde que o FUNDO esteja sujeito ao mesmo regime de tributação.

Parágrafo Quarto - NÃO HÁ GARANTIA DE QUE O FUNDO TERÁ O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO INDICADO ACIMA. Não há garantia de que este tratamento tributário será sempre aplicável ao FUNDO, nessa hipótese, o FUNDO e os cotistas passarão a se sujeitar a regra geral de tributação de fundos prevista no artigo 17 da Lei 14.754/2023, ou seja, os rendimentos de aplicações no FUNDO ficarão sujeitos à alíquota de IRRF, como regra geral, (a) 15% ou 20%, na data da retenção periódica (último dia útil dos meses de maio e novembro), a depender da carteira do FUNDO ser classificada, respectivamente, como de curto ou longo prazo; e (b) o IRRF complementar necessário, conforme alíquotas regressivas que variam de 22,5% a 15% a depender do prazo de aplicação, quando da distribuição de rendimentos, da amortização ou do resgate de cotas.

Parágrafo Quinto - Fica expressamente ressalvado que a ocorrência de alteração nas alíquotas a que o aplicador está sujeito, ainda que provoque um ônus para o cotista, não poderá ser entendida ou interpretada como ato de responsabilidade do ADMINISTRADOR



e/ou da GESTORA, tendo em conta que a gestão da carteira e, com efeito, suas repercussões fiscais, dão-se em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que o ADMINISTRADOR e/ou a Gestora não garantem aos cotistas no FUNDO qualquer resultado, mesmo que de natureza fiscal.



ÍNDICE

DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO	8
CAPÍTULO I - DO FUNDO E DE SEU OBJETIVO	9
CAPÍTULO II - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E OUTROS SERVIÇOS	9
CAPÍTULO III - DA SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS	13
CAPÍTULO IV - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA	15
CAPÍTULO V - FATORES DE RISCO	15
CAPÍTULO VI - DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO	26
CAPÍTULO VII – DAS ASSEMBLÉIAS DE COTISTAS	27
CAPÍTULO VIII - DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO.....	31
CAPÍTULO IX - DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS .	33
CAPÍTULO X - DOS ENCARGOS DO FUNDO	34
CAPÍTULO XI - DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES	35
CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	38
ANEXO DESCRITIVO A DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO JIVE DISTRESSED ORIGIN FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA.....	42
CAPÍTULO I - DA CLASSE E DO PÚBLICO-ALVO	42
CAPÍTULO II - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA	42
CAPÍTULO III - DA EMISSÃO E DA COLOCAÇÃO DAS COTAS	44
CAPÍTULO IV - DO RESGATE E DA AMORTIZAÇÃO DE COTAS	45
CAPÍTULO V - DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS DO FUNDO..	46
CAPÍTULO VI - DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS	46
CAPÍTULO VII - DA RESERVA DE DESPESAS.....	50
SUPLEMENTO A - DEFINIÇÕES	51



REGULAMENTO DO
JIVE DISTRESSED ORIGIN FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

Para fins do disposto neste Regulamento, no Anexo Descritivo A e em seus apêndices, caso haja, exceto se de outra forma expressamente indicado, terão os significados atribuídos no Suplemento A deste Regulamento, observado que:

- (i) o masculino incluirá o feminino, e vice-versa;
- (ii) a não ser que de outra forma especificado ou exigido pelo contexto, as expressões “deste Regulamento” e “neste Regulamento”, referem-se a este Regulamento como um todo e seu Anexo Descritivo A e Suplementos, caso haja, e não a uma disposição específica deste Regulamento, e referências a cláusula, subcláusula, itens, adendo e anexo estão relacionados com este Regulamento;
- (iii) as expressões “incluem”, “incluindo”, “inclusive” e similares devem ser interpretadas como se estivessem acompanhadas da frase “mas não se limitando a”;
- (iv) referências a leis, normas, regras, contratos, instrumentos e documentos contidas neste Regulamento devem ser consideradas como referências a essas leis, normas, regras, contratos, instrumentos e documentos, conforme estejam em vigor e sejam alterados ou substituídos de tempos em tempos, e devem incluir quaisquer leis, normas, regras, contratos, instrumentos ou documentos que os sucederem; e
- (v) as expressões a seguir serão aplicáveis tanto à forma no singular, quanto no plural.



CAPÍTULO I DO FUNDO E DE SEU OBJETIVO

Artigo 1. O **JIVE DISTRESSED ORIGIN FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA** ("FUNDO" ou "Fundo") é uma comunhão de recursos, constituída sob a forma de condomínio fechado, com prazo de duração contido no QUADRO ESPECÍFICO ("Prazo de Duração"), e que será regido pelo presente regulamento ("Regulamento"), pelo Anexo Normativo I da Resolução nº 175 da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada ("Resolução CVM nº 175"), pelos seu Anexo Descritivo A e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro Ao final do Prazo de Duração, todas as Cotas em circulação deverão ter seu valor amortizado integralmente em moeda corrente nacional e, por consequência, serão resgatadas, nos termos deste Regulamento e Anexo Descritivo A. Não havendo recursos em moeda corrente nacional suficientes para realizar o pagamento da amortização total das Cotas em Circulação à época da liquidação do FUNDO, o ADMINISTRADOR deverá convocar Assembleia de Cotistas, a fim de deliberar sobre outras modalidades de pagamento ou a prorrogação do Prazo de Duração.

Parágrafo Segundo O FUNDO poderá vir a emitir diferentes classes e subclasses de cotas, cujas características constarão dos respectivos Anexos Descritivos e Apêndices anexos a este Regulamento, conforme aplicável.

Parágrafo Terceiro O público-alvo será definido a cada classe e subclasse de cotas, as quais poderão apresentar público-alvo diferentes, dentro de suas características descritas nos respectivos Anexos Descritivos e Apêndices anexos a este Regulamento, quando aplicável.

CAPÍTULO II DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E OUTROS SERVIÇOS

Artigo 2. A administração fiduciária do FUNDO compete ao ADMINISTRADOR.

Parágrafo Primeiro Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR, além das demais previstas em regulação específica, Acordo Operacional e neste Regulamento, no exercício de suas funções de administração do Fundo:

- I. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - a) o registro dos Cotistas;
 - b) o livro de atas de Assembleias Gerais de Cotistas;
 - c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - d) os pareceres dos Auditores Independentes; e



e) o registro de todos os fatos contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo.

II. solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas da classe fechada em mercado organizado;

III. pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

IV. elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais das classes de Cotas;

V. manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo FUNDO, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do FUNDO e suas classes de Cotas;

VI. manter serviço de atendimento aos Cotistas, subordinado diretamente a um diretor responsável, nos termos da Resolução CVM nº 175, pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;

VII. nas classes abertas, receber e processar os pedidos de resgate de Cotas;

VIII. monitorar as hipóteses de liquidação antecipada do FUNDO, quando aplicável;

IX. observar as disposições constantes do Regulamento;

X. cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;

XI. verificar, após a realização das operações pela GESTORA, a compatibilidade dos preços praticados com os preços de mercado, bem como informar à GESTORA e à CVM sobre indícios materiais de incompatibilidade;

XII. verificar, após a realização das operações pela GESTORA, em periodicidade compatível com a política de investimentos de cada classe de cotas, a observância da carteira de ativos aos limites de composição, concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital, devendo informar à GESTORA e à CVM sobre eventual desenquadramento, até o final do dia seguinte à data da verificação; e

XIII. contratar custodiante.

Artigo 3. A gestão da carteira do FUNDO compete à JIVE INVESTMENTS GESTÃO DE RECURSOS E CONSULTORIA S.A., sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.485, 18º Andar, CEP 01452-002, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.600.032/0001-07, devidamente autorizada pela CVM a exercer a

Rua Alves Guimarães, 1212 – Pinheiros – CEP 05410-002 – São Paulo/SP

Canal de Ouvidoria: Tel. 0800 466 0200 | E-mail: ouvidoria.bra@apexgroup.com

Canal de Denúncias: canaldenunciascompliance.bra@apexgroup.com



atividade de prestação de serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 20.362, expedido em 18 de novembro de 2022 ("GESTORA" ou "Gestor"), a quem compete negociar, em nome do FUNDO, os títulos, valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO ("Carteira").

Parágrafo Primeiro Incluem-se entre as obrigações da GESTORA, além das demais previstas em regulação específica, Acordo Operacional e neste Regulamento, no exercício de suas funções de gestão da Carteira do Fundo:

- I.informar o ADMINISTRADOR, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- II.providenciar a elaboração do material de divulgação da classe de Cotas para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- III.diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações das classes de cotas;
- IV.manter a Carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- V.observe as disposições constantes do presente Regulamento;
- VI.cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;
- VII.observe a necessidade de prévia deliberação da Assembleia Geral, bem como cumprir e fazer cumprir fielmente todas as deliberações dessas assembleias, exercendo, ou fazendo exercer, conforme aplicável, o direito de voto em nome do FUNDO, nos termos deste Regulamento e dos regulamentos dos Fundos Alvo;
- VIII.cumprir e fazer cumprir todas as disposições constantes deste, bem como todas as suas obrigações assumidas em contratos celebrados pelo FUNDO e, ainda, a legislação, incluindo a Legislação Penal, Anticorrupção e de PLD/CFT, em cada caso, conforme aplicável ao ADMINISTRADOR, na medida de suas responsabilidades e obrigações assumidas no âmbito de cada documento supracitado;

Artigo 4. Os serviços de custódia, controle e processamento dos títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da Carteira do FUNDO, bem como os serviços de tesouraria e escrituração de cotas do FUNDO serão prestados pelo ADMINISTRADOR, que também é autorizado pela CVM à prestação de serviços de custódia de valores mobiliários e escrituração de cotas de fundos de investimento, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 19.102 de 23 de setembro de 2021 ("CUSTODIANTE").



Parágrafo Único O CUSTODIANTE deve, além de observar o que dispõe a Resolução CVM nº 175 e a regulamentação específica que trata de custódia de valores mobiliários:

I.acatar somente as ordens emitidas pelo ADMINISTRADOR, pela GESTORA e, se houver, cogestor, ou por seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados; e

II.executar somente as ordens que estejam diretamente vinculadas às operações de cada classe de Cotas.

Artigo 5. Os serviços de auditoria independente serão prestados ao FUNDO por uma das seguintes empresas (inclusive seus sucessores legais): (i) PriceWaterhouseCoopers; (ii) Deloitte Touche Tohmatsu; (iii) Ernst & Young; ou (iv) KPMG (“AUDITOR INDEPENDENTE”).

Artigo 6. Os serviços de distribuição e colocação de cotas do FUNDO serão prestados pelo próprio ADMINISTRADOR, nos termos da regulamentação aplicável, e/ou por instituições e/ou agentes devidamente habilitados para tanto.

Artigo 7. É vedado ao ADMINISTRADOR e à GESTORA, em nome do FUNDO:

- (a) receber depósito em conta corrente;
- (b) contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM;
- (c) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações direta ou indiretamente relacionadas à Carteira do FUNDO, exceto mediante aprovação da Assembleia de Cotistas;
- (d) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;
- (e) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (f) realizar operações com ações fora de mercado organizado, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direito de preferência e de conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição, negociação de ações vinculadas a acordo de acionistas e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização;
- (g) utilizar recursos do FUNDO para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- (h) praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que o FUNDO estiver autorizado a fazer nos termos de seu regulamento.

Parágrafo Primeiro É vedado à GESTORA, o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão ou, no caso do consultor, sugestão de investimento.



Parágrafo Segundo É vedado aos colaboradores dos prestadores de serviço do FUNDO o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do FUNDO ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do FUNDO.

CAPÍTULO III

DA SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 8. A Os Prestadores de Serviços Essenciais devem ser substituídos nas hipóteses de:

- (a) descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao Fundo, por decisão da CVM;
- (b) renúncia; ou
- (c) destituição, por deliberação da Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Primeiro O pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo impede a Administradora de renunciar à administração fiduciária do Fundo, mas não sua destituição por força de deliberação da Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia do Gestor ou Administrador, fica o Administrador obrigado a convocar imediatamente Assembleia de Cotistas para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da assembleia a cotistas que detenham cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo.

Parágrafo Terceiro No caso de renúncia, o Gestor ou Administrador deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado a partir da renúncia.

Parágrafo Quarto Caso o Prestador de Serviço Essencial que renunciou não seja substituído dentro do prazo referido no Parágrafo Terceiro acima, o Fundo deve ser liquidado, nos termos deste Regulamento e do Capítulo XIV da parte geral da Resolução CVM 175, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora, até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Quinto No caso de descredenciamento da GESTORA ou da ADMINISTRADORA, devem ser observados os §§ 3º e 4º do art. 108 da parte geral da Resolução CVM 175, sem prejuízo das demais disposições aplicáveis.



Artigo 9. O ADMINISTRADOR deverá convocar uma Assembleia de Cotistas para deliberar sobre a destituição ou substituição da GESTORA como gestora do FUNDO nas hipóteses de justa causa previstas a seguir:

(i) caso seja comprovado que a Gestora: (a) atuou com dolo ou cometeu fraude no desempenho de suas funções e responsabilidades, reconhecida em decisão judicial em primeira instância ou decisão do Colegiado da CVM; (b) foi descredenciada pela CVM para o exercício de suas atividades de prestação de serviços de administração de carteira de valores mobiliários; (c) teve cassada sua autorização para execução dos serviços contratados pelo Contrato de Gestão e/ou pelo presente Regulamento; e/ou (d) teve sua falência, intervenção ou recuperação judicial ou extrajudicial decretada ou deferida; ou

(ii) a Gestora suspenda suas atividades, impedindo a prestação de serviços em favor do Fundo, por qualquer período de tempo.

Parágrafo Primeiro A GESTORA ficará impedida de realizar, em nome do FUNDO, quaisquer novos investimentos que não tenham sido previamente contratados pelo FUNDO, devidamente autorizado e representado nos termos deste Regulamento, assim que for identificada a ocorrência de qualquer das Hipóteses de Justa Causa, até a efetiva substituição da GESTORA por uma nova gestora do FUNDO.

Parágrafo Segundo O disposto no Parágrafo Primeiro acima não impede que os cotistas do FUNDO, mediante deliberação em Assembleia de Cotistas, promovam a destituição ou substituição do ADMINISTRADOR, da GESTORA e/ou de quaisquer outros prestadores de serviços do FUNDO, com ou sem Justa Causa, observado o quanto previsto no Parágrafo Quinto abaixo, o qual se aplica única e exclusivamente na hipótese de destituição ou substituição da GESTORA sem Justa Causa.

Parágrafo Terceiro Na hipótese de sua substituição, qualquer que seja o motivo, o ADMINISTRADOR e/ou a GESTORA, conforme o caso, cooperarão e auxiliarão o novo administrador e/ou a nova gestora com a transição de suas funções, fornecendo prontamente assistência, informações, declarações e documentos que lhes forem razoavelmente requeridos pelo novo administrador e/ou pela nova gestora, em conformidade com a regulamentação vigente.

Parágrafo Quarto Na hipótese de destituição ou substituição da GESTORA como gestora do FUNDO sem Justa Causa, a GESTORA terá direito ao pagamento de:

(a) montante, em moeda corrente nacional, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da parcela da Taxa de Gestão, conforme aplicável e previsto no momento da



destituição ou substituição, que seria devida à GESTORA (caso a GESTORA não tivesse sido destituída ou substituída) a partir da data da destituição ou substituição da GESTORA como gestora do FUNDO (exclusive) até o termo final do Prazo de Duração (inclusive), valor este calculado (para nele incidir o referido percentual de 50%) proporcionalmente à razão entre (i) o período em que a GESTORA permaneceu na gestão da carteira do FUNDO e (ii) o Prazo de Duração, sendo que o montante em reais de que trata este inciso (a) será calculado e pago pelo FUNDO ao longo do período remanescente do Prazo de Duração, nas mesmas datas de vencimento, forma e demais condições previstas para a aludida parcela da Taxa de Gestão que seria devida à GESTORA se e conforme previsto no momento da destituição ou substituição neste Regulamento; e

- (b) montante, em moeda corrente nacional, equivalente ao valor da Taxa de Performance, conforme aplicável e previsto no momento da destituição ou substituição, que seria devida à GESTORA (caso a GESTORA não tivesse sido destituída ou substituída) a partir da data da destituição ou substituição da GESTORA como gestora do FUNDO (exclusive) até o termo final do Prazo de Duração (inclusive), valor este calculado proporcionalmente à razão entre (a) o período em que a GESTORA permaneceu na gestão da carteira do FUNDO e (b) o Prazo de Duração, sendo que o montante em reais de que trata este inciso (b) será calculado e pago pelo FUNDO ao longo do período remanescente do Prazo de Duração, nas mesmas datas de vencimento, forma e demais condições previstas para a aludida Taxa de Performance que seria devida à GESTORA se e conforme previsto no momento da destituição ou substituição neste Regulamento.

Parágrafo Quinto O disposto neste Capítulo não afasta a responsabilidade do ADMINISTRADOR, do CUSTODIANTE, da GESTORA, das Afiliadas, dos demais prestadores de serviços do FUNDO, dos demais Fundos Investidos e dos Fundos Alvo, e/ou das suas partes relacionadas, pelas omissões e/ou ações praticadas, os quais responderão e indenizarão os cotistas do FUNDO e/ou o FUNDO pelas perdas e danos eventualmente e comprovadamente causados, conforme sentença transitada em julgado, nos termos deste Regulamento, bem como da legislação, regulamentação, autorregulamentação e demais disposições aplicáveis.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 10. A Política de Investimento do FUNDO obedecerá aos limites de concentração por emissor e por modalidade de ativos financeiros, de concentração por emissor, investimento no exterior e em crédito privado constantes do Anexo Descritivo A.

CAPÍTULO V

FATORES DE RISCO



Artigo 11. Tendo em vista a natureza dos investimentos a serem realizados pelo FUNDO, os cotistas devem estar cientes dos riscos a que estão sujeitos os investimentos e aplicações do FUNDO, de forma direta ou indireta, nos termos descritos abaixo, de maneira não exaustiva, não havendo garantias, portanto, de que os recursos integralizados no FUNDO serão remunerados conforme esperado pelos cotistas. Para fins do disposto neste Capítulo V, as palavras ou expressões iniciadas em letra maiúscula e não expressamente definidas neste Regulamento terão os significados a elas atribuídos nos regulamentos dos Fundos Alvo, conforme aplicável. Dentre os fatores de risco a que o FUNDO está sujeito, direta ou indiretamente, incluem-se, sem limitação, aqueles previstos nos regulamentos dos Fundos Alvo e os seguintes:

- (i) Risco de Mercado: Na tentativa de atingir seus objetivos de investimento, o FUNDO pode incorrer em riscos de mercado, aqui entendidos como variações adversas dos preços dos ativos, e que, eventualmente, podem produzir perdas para o FUNDO. Descontinuidades de preços (*price jump*): os preços dos ativos financeiros do FUNDO podem sofrer alterações substanciais e imprevistas em função de eventos isolados, podendo afetar negativamente o FUNDO. Essas variações adversas podem vir por motivos macroeconômicos (por exemplo, mudança de cenário político e crises internacionais) ou motivos microeconômicos (por exemplo, informações incorretas divulgadas por empresas).
- (ii) Risco do Uso de Derivativos: Nos termos do Artigo 6 do Anexo Descritivo A, o FUNDO poderá realizar operações com derivativos com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite dessas, e para fins de proteção aos investimentos já realizados pelo FUNDO em cotas de Fundos Alvo e/ou em Outros Ativos, devendo, em qualquer caso, observar o disposto neste Regulamento. Tais estratégias podem ter um desempenho adverso, resultando em perdas patrimoniais para os cotistas.
- (iii) Risco de Crédito: Os ativos nos quais o FUNDO investe oferecem risco de crédito, definido como a probabilidade da ocorrência do não cumprimento do pagamento do principal e/ou do rendimento do ativo. Este risco pode estar associado tanto ao emissor do ativo (capacidade do emissor de honrar seu compromisso financeiro) bem como a contraparte (instituição financeira, governo, mercado organizado de bolsa ou balcão, etc.) de fazer cumprir a operação previamente realizada.

O adimplemento das obrigações previstas nos Ativos Alvo está sujeito à capacidade de seus emissores, devedores e/ou coobrigados de honrar os respectivos compromissos de pagamento, inclusive de juros e principal e, ainda, ao sucesso das estratégias judiciais e extrajudiciais de cobrança implementadas pela GESTORA. Alterações nas condições financeiras dos emissores, devedores e/ou coobrigados dos Ativos Alvo e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, o insucesso das estratégias de cobrança, assim como alterações nas condições econômicas, setoriais e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos



significativos nos preços e na liquidez de tais ativos.

- (iv) Risco de Liquidez: O FUNDO é constituído na forma de condomínio fechado, não admitindo o resgate de suas cotas, exceto quando da amortização integral de suas cotas e/ou liquidação do FUNDO, fator este que pode influenciar na liquidez das cotas, quando de sua eventual negociação no mercado secundário. Além disso, os fundos de investimento que investem direta ou indiretamente em *ativos distressed* têm um mercado secundário reduzido, de forma que os cotistas poderão ter dificuldades para vender suas cotas.
- (v) Risco de Concentração: Os Fundos Alvo poderão investir, direta ou indiretamente, até 100% (cem por cento) da totalidade de seu patrimônio líquido em Ativos Alvo, o que implicará risco de concentração dos investimentos do FUNDO em uma única ou em poucas modalidades de ativos, emissores, devedores e/ou coobrigados.
- (vi) Liquidez e Flutuação de Valor dos Ativos Alvo: Os Ativos Alvo poderão apresentar liquidez reduzida, tendo em vista o mercado no qual são comercializados. Ainda, o valor dos Ativos Alvo poderá aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços, cotações de mercado e eventuais avaliações realizadas. Em caso de queda do valor dos Ativos Alvo, o patrimônio líquido do FUNDO pode ser afetado negativamente, impactando de forma adversa a rentabilidade de suas cotas.
- (vii) Risco de execução das garantias: As estratégias de investimento e/ou recuperação, conforme o caso, dos Ativos Alvo integrantes direta ou indiretamente da carteira do FUNDO poderão envolver a execução ou cobrança judicial dos títulos representativos de tais ativos. Quaisquer dificuldades na execução de tais títulos poderão impactar negativamente na estratégia do FUNDO e, conseqüentemente, no investimento dos cotistas.

Ainda, há o risco de o juízo responsável pela avaliação da execução da garantia entenda que seu objeto seja essencial ao desenvolvimento e à manutenção das atividades do emissor, devedor, coobrigado ou, ainda, terceiro garantidor, sobretudo quando tais devedores se encontrarem em situação *distressed*. Ainda, na hipótese de falência do garantidor, os Fundos Alvo, a depender da modalidade de garantia, ficarão impedidos de executar a garantia e alienar o bem objeto da garantia, sendo obrigado a sujeitar-se a concurso de credores previsto em legislação falimentar. Nesta situação, os Fundos Alvo ficarão impedidos, total ou parcialmente, ainda que de forma temporária, de obter recursos a partir da alienação do bem objeto da garantia, em prazo, preço e condições desejados, que muitas vezes é o mecanismo planejado pela GESTORA para atingir a liquidez pretendida na aquisição do ativo. Esse fator pode, conseqüentemente, prejudicar o pagamento de amortização aos Cotistas, nos valores e prazos estimados.



- (viii) Risco de cobrança de taxas de juros contratadas: O Poder Judiciário brasileiro tem proferido decisões no sentido de que, quando há cessão de crédito por instituições financeiras para fundos de investimento em direitos creditórios – que serão, indiretamente, objeto de investimento pelo FUNDO –, os juros por eles cobrados estariam sujeitos à Lei da Usura, a qual veda a estipulação de juros superiores ao dobro da taxa legal em contratos celebrados por instituições não financeiras. Nestas decisões, afirma-se que aplicar-se-ia o artigo 591 do Código Civil Brasileiro, que veda a cobrança de juros acima da taxa legal definida em seu artigo 406. A legislação atualmente em vigor não define expressamente qual a "taxa legal" a que se referem a Lei da Usura e o Código Civil Brasileiro, podendo ela ser o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, ou a SELIC, que é a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Assim, a cobrança de juros remuneratórios incidentes sobre os ativos investidos direta ou indiretamente pelo FUNDO, acima da "taxa legal", poderia ser questionada com base no argumento de que os fundos de investimento não são instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme decisões judiciais recentes. Caso se entenda que a cobrança dos ativos pelo FUNDO e/ou pelos Fundos Alvo, conforme o caso, na qualidade de adquirentes, está, de fato, sujeita às disposições da Lei da Usura e do artigo 591 do Código Civil Brasileiro, a expectativa do valor de cobrança do ativo e, conseqüentemente, a rentabilidade do FUNDO, seriam substancialmente reduzidas, com impacto sobre o retorno do investimento pelos cotistas.
- (ix) Risco de decisões em assembleias de credores serem contrárias aos interesses do FUNDO: É possível que o FUNDO venha a, indiretamente, adquirir ativos cuja classificação, em um cenário de insolvência, não o habilite a exercer, plenamente, conforme o caso, seus direitos, seja porque sua posição é minoritária no âmbito da classe a que pertença, ou porque a prioridade de seu crédito é inferior à de outros habilitados no âmbito do procedimento de insolvência. Na primeira situação, ainda que vote contrariamente à eventual deliberação, ou se abstenha, o FUNDO será vinculado à decisão dos credores que sejam titulares da maioria votante, com possíveis mudanças nos ativos em razão de decisões vinculantes aos participantes de determinada classe ou grupo de credores, inclusive liberação ou redução de garantias, reperfilamento de créditos e repactuação de cronograma ou condições de pagamento, conforme previstos em plano de recuperação judicial ou extrajudicial aprovado pelos credores e homologado pelo juízo. Na segunda, a prioridade atribuída por lei a determinados créditos pode fazer com que o FUNDO veja o horizonte de recuperação de seu investimento estender-se ou ficar impossibilitado, total ou parcialmente, dada a ausência de bens suficientes à satisfação da totalidade dos credores, mesmo os que preferem o FUNDO no respectivo recebimento. Tais situações poderão ter impactos negativos relevantes para o FUNDO e sua rentabilidade, bem como para o cotista.
- (x) Risco de exposição a investimento em participações societárias (equity): Com relação às sociedades emissoras dos Ativos Alvo, das quais o FUNDO poderá passar a ser,



indiretamente, sócio ou acionista, não há garantias de: (i) bom desempenho; (ii) solvência; (iii) continuidade de suas atividades; (iv) liquidez para a alienação dos Ativos Alvo e/ou dos Ativos Recuperados; e (v) valor esperado na alienação dos Ativos Alvo e/ou dos Ativos Recuperados. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados do FUNDO. Os pagamentos relacionados aos Ativos Alvo e/ou aos Ativos Recuperados de emissão de tais sociedades, como dividendos, juros e outras formas de remuneração, podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva sociedade e outros fatores.

Adicionalmente, não obstante a personalidade jurídica atribuída a sociedades investidas e a separação patrimonial dela derivada, podem ocorrer situações em que o FUNDO seja demandado, inclusive no âmbito de demandas de natureza ambiental, trabalhista e previdenciária, a desembolsar recursos para satisfazer obrigações da própria sociedade investida ou de terceiros, muitas vezes sem nexo de causalidade ou mesmo que a Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/19) tenha: (i) reforçado tal separação patrimonial e imposto requisitos adicionais para a desconsideração da personalidade jurídica; e (ii) permitido a limitação de responsabilidade de cotistas em fundos de investimento.

- (xi) Recuperabilidade e liquidez dos ativos dependem do avanço dos processos: Os Ativos Alvo podem ter origem em, ou referir-se a bens oriundos de discussões no âmbito de processos judiciais, arbitrais ou administrativos. Em razão disso, os ritos processuais adotados em processos judiciais, arbitrais ou administrativos podem não acompanhar o Prazo de Duração, prejudicando ou mesmo obstando o recebimento dos valores referentes aos referidos ativos adquiridos.
- (xii) Riscos relacionados à existência de contingências em ativos imobiliários: Os Fundos Alvo podem, direta ou indiretamente, adquirir Ativos Alvo que contenham ônus, inclusive gravames, vícios, contingências e/ou pendências de qualquer natureza. Tais ônus poderão resultar em restrições ao pleno exercício, pelos Fundos Alvo, do seu direito de propriedade sobre os respectivos Ativos Alvo e gerar contingências negativas, inclusive as de natureza pecuniária ou não-pecuniárias, para os próprios fundos, ou de natureza criminal, para os prestadores de serviços dos Fundos Alvo ou para os sócios e administradores de tais prestadores de serviços. Dessa forma, os Fundos Alvo podem ser demandados a desembolsar recursos em razão destas contingências, além de não haver garantia de que poderão exercer plenamente, a qualquer momento, todos os direitos e garantias associados à propriedade dos referidos Ativos Alvo. Tais situações poderão ter impactos negativos relevantes para o FUNDO e sua rentabilidade, bem como para os cotistas.
- (xiii) Risco de responsabilidade objetiva por questões dos imóveis e dívidas que acompanham os imóveis: De acordo com a legislação brasileira, certas obrigações



relacionadas a bens imóveis têm natureza real sendo, em decorrência disso, transmitidas ao sucessor dos bens imóveis. Entre tais obrigações, incluem-se as de natureza ambiental e de natureza tributária. Tendo em vista a possibilidade de investimento em Ativos Alvos de natureza imobiliária localizados em qualquer parte do território nacional, eventuais contingências ambientais, ainda que decorrentes de fatos ocorridos antes da aquisição dos Ativos Alvo, podem implicar responsabilidades pecuniárias (indenizações e multas por prejuízos causados ao meio ambiente) para o respectivo fundo, tendo em vista a caracterização de obrigações relativas a danos ambientais como obrigações que são transmitidas aos sucessores.

Da mesma forma, podem os Fundos Alvo ser responsabilizados por obrigações tributárias, como aquelas relacionadas ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e às taxas condominiais, conforme o caso, decorrentes de fatos ocorridos em momento anterior à aquisição dos Ativos Alvo.

Desse modo, os Fundos Alvo poderão ser responsabilizados por obrigações inadimplidas pelos antigos proprietários dos Ativos Alvo, respondendo objetivamente pelo passivo em questão, inclusive perante o Judiciário e autoridades administrativas, o que pode afetar negativamente o desempenho do FUNDO e, consequentemente, a rentabilidade das cotas.

- (xiv) Risco de dificuldades no término de construções, retrofits, etc.: Os fundos direta ou indiretamente investidos pelo FUNDO poderão ter como estratégia de investimento a aquisição de Ativos Alvo de natureza imobiliária que demandem a conclusão das obras e reformas. Tais obras a serem eventualmente implementadas dependem, entre outros fatores, de condições atmosféricas, geológicas, regulatórias e operacionais favoráveis que lhes sejam favoráveis, além da capacidade de execução e coordenação destas atividades pela GESTORA e/ou pelo Consultor Especializado. Assim, diante de condições desfavoráveis, a conclusão das obras pode atrasar por períodos indeterminados. Além disso, os imóveis que estiverem em fase de reforma estarão sujeitos aos riscos regularmente associados às atividades de construção no setor imobiliário, dentre os quais figuram, sem limitação: (i) mudanças no cenário macroeconômico capazes de comprometer o sucesso de tal imóvel, tais como desaceleração da economia, aumento da taxa de juros, restrições à concessão de crédito imobiliário a mutuantes, flutuação da moeda e instabilidade política; (ii) alteração de projeto; (iii) despesas ordinárias e custos operacionais, que podem exceder a estimativa original por fatores diversos, fora do controle da GESTORA; (iv) possibilidade de interrupção de fornecimento ou falta de materiais e equipamentos de construção, ou, ainda, fatos decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, gerando atrasos na conclusão das reformas; e/ou (v) não obtenção de autorização à reforma por razões condominiais. Em qualquer hipótese, o atraso na finalização ou até inviabilidade do imóvel poderá afetar adversamente as atividades dos Fundos Alvo e,



consequentemente, os resultados do FUNDO.

- (xv) Divergência e/ou alteração na interpretação do Judiciário quanto aos fatos e fundamentos jurídicos: Salvo poucas hipóteses expressamente previstas em Lei, em regra, vigora o livre convencimento de magistrados em relação às questões de fato e de direito debatidas em processos judiciais, ainda que tais questões tenham sido decididas pelos Tribunais Superiores. Não há garantia de que os juízes e Tribunais responsáveis pela condução e pelo julgamento dos processos envolvendo os Ativos Alvo sigam eventuais entendimentos fixados em instâncias superiores. Desta forma, cada demanda poderá ser interpretada de forma única, a depender dos fatos, acervo probatório e fundamentos jurídicos inerentes a cada caso, de forma que não há garantia de que os Fundos Alvo obterão resultados favoráveis em tais demandas. Isso poderá acarretar perdas para o FUNDO e seus cotistas, ou prolongação dos processos em tempo superior ao estimado pela GESTORA em razão da necessidade de adoção de medidas jurídicas para conformação da decisão proferida nos processos envolvendo os Ativos Alvo.
- (xvi) Risco de ação rescisória: O ordenamento jurídico brasileiro prevê a admissibilidade da ação rescisória, nos termos da legislação aplicável. Eventual suspensão dos efeitos das sentenças que tenham garantido a recuperação de ativos, bem como a rescisão destas decisões, poderão modificar o fluxo de pagamentos relacionados aos investimentos em tais ativos pelos Fundos Alvo, notadamente precatórios e pré-precatórios, afetando negativamente o desempenho do FUNDO e a rentabilidade das cotas.
- (xvii) Inadimplência de integrantes da Administração Pública: Os Fundos Alvo poderão, direta ou indiretamente, adquirir precatórios e pré-precatórios, investir em instrumentos de captação por eles garantidos ou, ainda, de qualquer outra forma, estar sujeitos ao seu desempenho, de forma que o sucesso de tais investimentos dependerá, em especial, da solvência dos integrantes da Administração Pública, a qual pode ser afetada por fatores macroeconômicos relacionados à economia e política brasileira e internacional. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses fatores, há risco de medidas legislativas que resultem na suspensão, moratória, parcelamento, prorrogação de prazo ou imposição de limites de pagamento, bem como poderá haver o aumento da inadimplência dos precatórios e pré-precatórios, hipótese na qual os Fundos Alvo terão restritas as medidas jurídicas para a recuperação do precatório, afetando negativamente os resultados dos Fundos Alvo e, consequentemente, o desempenho do FUNDO e/ou provocando perdas patrimoniais.
- (xviii) Alteração de regras sobre precatórios: Os precatórios são pagos de acordo com a ordem cronológica. Não há como assegurar que a ordem de recebimento dos precatórios será observada. Também não há como garantir que os devedores de tais precatórios terão recursos suficientes para honrar todos os seus precatórios, inclusive os adquiridos pelos Fundos Alvo. Adicionalmente, a Emenda Constitucional nº 64, de



4 de fevereiro de 2010, alterou o artigo 100 da Constituição Federal e criou o artigo 97 do ADCT. Dentre outros assuntos, o artigo 97 do ADCT estabeleceu o regime especial para Estados, Distrito Federal e Municípios em mora no pagamento dos precatórios, por meio do qual o Poder Executivo deve optar por um dos seguintes regimes: regime de prazo determinado de até 15 (quinze) anos do saldo dos precatórios devidos, acrescido de remuneração da poupança, ou regime de comprometimento mínimo de valores, sem prazo determinado. Por este segundo regime, os Estados e o Distrito Federal destinarão ao pagamento de precatórios, no mínimo, entre 1,5% (um e meio por cento) a 2% (dois por cento) e os Municípios entre 1% (um por cento) e 1,5% (um e meio por cento) do valor da sua receita corrente líquida apurada no segundo mês anterior ao mês do pagamento. Além disso, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos valores depositados devem ser utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação. Nos termos do §8º do artigo 97 do ADCT, o valor restante deverá ser utilizado pelo Poder Executivo em outras três formas de liquidação de precatórios, que poderão ser aplicadas isolada ou simultaneamente, quais sejam, leilões de resgate com deságio, pagamento a vista em ordem única e crescente de valor ou acordo direto com credores. Não obstante, as Emendas Constitucionais nº 94, de 15 de dezembro de 2016, e nº 99, de 14 de dezembro de 2017, que também alteraram o artigo 100 da Constituição Federal e criaram os artigos 101 a 105 do ADCT, dentre outras alterações, implementaram o regime especial para Estados, Distrito Federal e Municípios em mora no pagamento dos precatórios, dedicaram valores mínimos do orçamento dos entes federativos para o pagamento dos precatórios, estabeleceram o prazo final de 2024 para que os pagamentos dos precatórios estejam finalmente ajustados, criaram formas adicionais de pagamento dos precatórios com o uso de depósitos judiciais, possibilitaram a tomada de empréstimos pelos entes federativos desvinculados da lei de responsabilidade fiscal para quitação de precatórios, permitiram o pagamento de precatórios fora da ordem orçamentária com descontos de até 40% (quarenta por cento), possibilitaram o pagamento dos precatórios pequenos em detrimento da ordem cronológica, priorizaram o pagamento dos precatórios alimentícios pertencentes a detentores com doenças terminais ou idosos, impôs parcelamento compulsório de determinados precatórios entre outras metodologias. Dessa forma, a depender dos precatórios a que o FUNDO indiretamente estiver exposto, não há como garantir a ordem de pagamento, nem se o valor disponibilizado na conta, será suficiente para o pagamento do precatório adquirido. Ainda, não há garantia de que não será promulgada uma nova emenda à Constituição Federal alterando novamente as condições de pagamento de precatórios. Qualquer alteração às condições de pagamento dos direitos creditórios originados de precatórios judiciais poderá afetar negativamente o desempenho dos respectivos Fundos Alvo e, conseqüentemente, do FUNDO.

- (xix) Risco de o Judiciário autorizar compensação de créditos de que o ente da federação é titular em face do cedente, com os precatórios adquiridos: Há decisões judiciais que



autorizam a Administração Pública a promover a compensação, total ou parcial, dos valores a que esta fizer jus em face do titular (original ou adquirente) de precatórios, com redução do valor recuperável por ele estimado. Se os Fundos Alvo vierem a ser, direta ou indiretamente, impactados por decisões desta natureza, haverá redução do valor recuperável estimado com relação aos precatórios de que forem, direta ou indiretamente, titulares, com modificação do seu fluxo de pagamentos e impacto negativo sobre o desempenho dos Fundos Alvo e, conseqüentemente, o desempenho do FUNDO e a rentabilidade das cotas.

- (xx) Ausência de Garantia de Rentabilidade: A verificação de rentabilidade passada em qualquer FUNDO de investimento não representa garantia de rentabilidade futura. Adicionalmente, a aplicação dos recursos pelos Fundos Alvo em projetos que possuem riscos relacionados à capacidade de geração de receitas e pagamento de suas obrigações não permite, portanto, determinar qualquer parâmetro de rentabilidade seguro para as cotas do FUNDO.
- (xxi) Risco de descontinuidade: A assembleia geral de cotistas do FUNDO e os investidores dos Fundos Alvo poderão optar pela liquidação antecipada do FUNDO e dos Fundos Alvo, respectivamente. Nessas situações, os cotistas terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração esperada, não sendo devida pelo FUNDO, pelo ADMINISTRADOR ou pela GESTORA nenhuma multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato, com exceção das hipóteses de comprovada culpa, dolo ou má-fé do ADMINISTRADOR, da GESTORA ou de suas partes relacionadas.
- (xxii) Risco Operacional: Há a possibilidade de ocorrência de perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas e sistemas, ou de eventos externos, pelos prestadores de serviços e/ou partes relacionadas ao FUNDO. Os valores dos ativos financeiros do FUNDO e suas respectivas negociações poderão ser afetados por elementos externos variados (como alteração de regulamentação aplicável aos fundos de investimento, direta ou indiretamente, intervenção nos mercados por órgãos reguladores, etc.), inclusive em relação aos fluxos de operações realizadas pelo FUNDO nos mercados internacionais, de forma direta ou indireta, conforme os mercados em que as operações são realizadas. Ainda, os meios pelos quais as operações realizadas pelo FUNDO são registradas e/ou negociadas poderão sujeitá-lo a riscos operacionais variados (como, problemas de comunicação, não realização ou efetivação de operações nestes mercados em decorrência de feriados, etc.). Adicionalmente, outras situações de ordem operacional poderão gerar bloqueios, atrasos, ou mesmo impossibilitar o efetivo cumprimento das operações realizadas pelo FUNDO no âmbito dos sistemas e serviços dos respectivos mercados de negociação e/ou de registro, podendo afetar a transferência dos recursos e ativos financeiros negociados, independentemente da diligência do ADMINISTRADOR e da GESTORA, nas



respectivas esferas de competência, na execução de suas atividades, como, por exemplo, a inadimplência de quaisquer das partes relacionadas às operações, direta ou indiretamente, ou, ainda, de falhas ou atrasos sistêmicos.

(xxiii) Eventos de Nível Pandêmico: A Organização Mundial de Saúde declarou a pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), em 11 de março de 2020, e, em 23 de julho de 2022, o surto de varíola de macaco (*hMPXV: Human Monkeypox Virus* - sigla em inglês) como uma emergência de preocupação internacional. Para conter o avanço destas e outras doenças transmissíveis, reconhecidas, ou ainda não conhecidas, pela Organização Mundial de Saúde, governos ao redor do mundo, inclusive no Brasil, adotaram ou poderão adotar, em níveis diferentes, medidas que incluem restrição, total ou parcialmente, à circulação de pessoas, bens e serviços (públicos e privados, inclusive jurisdicionais, com limitação da atividade forense e suspensão de prazos processuais, e serviços relativos a cartórios de notas, títulos e documentos e registro de imóveis), bem como ao desenvolvimento de determinadas atividades econômicas, inclusive fechamento de determinados estabelecimentos privados e repartições públicas. Adicionalmente, os governos poderão intervir ativamente em suas políticas econômicas, inclusive por meio de regulações e disponibilidade de liquidez, em resposta aos impactos econômicos derivados do avanço das referidas doenças.

(xxiv) Esses eventos, assim como possíveis futuros eventos pandêmicos, tiveram ou poderão ter efeito negativo e significativo sobre a economia mundial e, em especial, o Brasil. Eventual recrudescimento do número de infecções e/ou de eventos com maior gravidade, inclusive falecimento, poderá causar, ainda, efeitos negativos, que incluem ou podem incluir: (i) redução no nível de atividade econômica; (ii) desvalorização cambial; (iii) aumento do déficit fiscal e redução da capacidade da Administração Pública de realizar investimentos, realizar pagamentos e contratar serviços ou adquirir bens; (iv) diminuição da liquidez disponível no mercado internacional e/ou brasileiro; e (v) atrasos em processos judiciais, arbitrais e/ou administrativos, sobretudo aqueles que não são eletrônicos. Em cenários de propagação de doenças transmissíveis a nível global, é possível haver, como houve com o Coronavírus (COVID-19), redução ou inexistência de demanda pelos ativos investidos direta ou indiretamente pela Classe Única, nos respectivos mercados, devido à iliquidez que lhes é característica, da ausência de mercados organizados para sua negociação ou precificação e/ou de outras condições específicas.

Os institutos de caso fortuito, força maior e teoria da imprevisão, que foram adotados pelos agentes econômicos e reconhecidos por decisões judiciais, arbitrais e/ou administrativas no contexto do COVID-19, poderão voltar a ser novamente adotados para esta e outras doenças, terão o objetivo de eliminar ou modificar os efeitos do inadimplemento ou as condições originais de determinados negócios jurídicos, com frustração da expectativa das contrapartes em receber os valores, bens ou serviços a que fizeram jus, em prazo, preço e condições originalmente contratados.



Em decorrência dos impactos causados por estas doenças nos mercados globais, em particular no Brasil, é possível que as contrapartes dos ativos investidos direta ou indiretamente pela Classe Única venham a alegar a ocorrência de caso fortuito, força maior e teoria da imprevisão, ou eventos com efeito similar, com o objetivo de suspender, eliminar, prorrogar ou modificar suas prestações, ou mitigar os efeitos de mora e inadimplemento, inclusive a cobrança de encargos contratuais, em face da Classe Única. Se esta alegação for aceita, total ou parcialmente, por decisões judiciais, arbitrais e/ou administrativas, a Classe Única poderá sofrer alterações no conteúdo, prazo ou exigibilidade, das prestações contratadas a que fizer jus no âmbito dos ativos, em comparação com o prazo, o preço e as condições originalmente contratados, ou mesmo a extinção destas prestações, com impacto significativo e adverso na estratégia da Classe Única e, conseqüentemente, no investimento dos Cotistas.

Finalmente, tais situações podem exigir dos governos o deslocamento de recursos para a contenção dos impactos causados pelas doenças em questão ou por novas doenças ainda não conhecidas, com aumento do substancial do déficit fiscal, do risco de crédito dos integrantes da Administração Pública, direta ou indireta, e da sua capacidade de realizar investimentos programados, planejar novos, efetuar pagamentos e contratar serviços ou adquirir bens, cujos efeitos são observados até a presente data. Este deslocamento de recursos poderá novamente ocorrer em eventual recrudescimento do número de infecções e/ou de eventos com maior gravidade.

- (xxv) Risco de Patrimônio Líquido negativo e limitação de responsabilidade dos Cotistas: Na medida em que o valor do Patrimônio Líquido seja insuficiente para satisfazer as dívidas e demais obrigações desta Classe Única, a insolvência do Fundo poderá ser requerida judicialmente (i) por quaisquer credores da Classe Única, (ii) por deliberação da Assembleia Geral, nos termos do Regulamento e deste Anexo Descritivo A, ou (iii) pela CVM. Os Prestadores de Serviços Essenciais não respondem por obrigações legais e contratuais assumidas pela Classe Única, tampouco por eventual Patrimônio Líquido negativo decorrente dos investimentos realizados pela Classe Única. O regime de responsabilidade limitada dos cotistas, e o regime de insolvência dos fundos de investimento, são inovações legais recentes que ainda não foram sujeitas à revisão judicial. Caso (a) referidas inovações legais sejam alteradas; ou (b) a Classe Única ou Fundo seja colocado em regime de insolvência, e a responsabilidade limitada dos cotistas seja questionada em juízo, os Cotistas poderão ser chamados a aportar recursos adicionais ao Fundo para fazer frente ao Patrimônio Líquido negativo, em valor superior ao valor das Cotas por eles detidas.
- (xxvi) Risco Tributário - Não há garantia de que o tratamento tributário previsto neste Regulamento será sempre aplicável ao FUNDO e a Classe, sendo que, nessa hipótese, o FUNDO, a Classe e os cotistas passarão a se sujeitar a regra geral de tributação de fundos prevista no artigo 17 da Lei 14.754/2023, ou seja, os rendimentos de aplicações



na Classe ficarão sujeitos à alíquota de IRRF, como regra geral, (a) 15% ou 20%, na data da retenção periódica (último dia útil dos meses de maio e novembro), a depender da carteira da Classe ser classificada, respectivamente, como de curto ou longo prazo; e (b) o IRRF complementar necessário, conforme alíquotas regressivas que variam de 22,5% a 15% a depender do prazo de aplicação, quando da distribuição de rendimentos, da amortização ou do resgate de cotas.

(xxvii) Outros Riscos: Não há garantia de que o FUNDO ou os Fundos Alvo sejam capazes de gerar retornos para seus investidores. Não há garantia de que os cotistas receberão qualquer distribuição do FUNDO. Consequentemente, investimentos no FUNDO somente devem ser realizados por investidores que possam lidar com a possibilidade de perda da totalidade dos recursos investidos.

Parágrafo Primeiro Os serviços de administração e gestão são prestados ao FUNDO em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que o ADMINISTRADOR e a GESTORA não garantem qualquer nível de resultado ou desempenho dos investimentos dos Cotistas no FUNDO. Em virtude dos riscos descritos neste Artigo, não poderá ser imputada ao ADMINISTRADOR ou à GESTORA qualquer responsabilidade, direta ou indireta, parcial ou total, por eventual depreciação dos ativos financeiros integrantes da Carteira do FUNDO ou por eventuais prejuízos que o FUNDO e seus Cotistas venham a sofrer, sem prejuízo da responsabilidade do ADMINISTRADOR e/ou da GESTORA em caso de inobservância da política de investimento ou dos limites de concentração previstos neste Regulamento e na regulamentação vigente.

Parágrafo Segundo O ADMINISTRADOR e cada prestador de serviço contratado respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do FUNDO e às disposições regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Terceiro As aplicações realizadas no FUNDO não contam com garantia do ADMINISTRADOR, da GESTORA, ou qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO

Artigo 12. Nas assembleias de companhias e/ou fundos de investimento nas quais o FUNDO detenha participação, a GESTORA, em regra, participará de tais assembleias e exercerá o direito de voto de acordo com a sua política de exercício do direito de voto que se encontra disponível no website da GESTORA (www.jivemaua.com.br).

Parágrafo Primeiro A GESTORA adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias



relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões da gestora em assembleias de detentores de ativos que confirmam aos seus titulares o direito de voto.

Parágrafo Segundo A GESTORA exercerá o direito de voto em assembleias gerais, na qualidade de representante do FUNDO, norteado pela lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do FUNDO, empregando, na defesa dos direitos dos cotistas, todo o cuidado e a diligência exigidos pelas circunstâncias. Nesse sentido, ao votar em assembleias representando o FUNDO, a GESTORA buscará votar favoravelmente às deliberações que, a seu ver, propiciem a valorização dos ativos que integrem a carteira do FUNDO.

CAPÍTULO VII

DAS ASSEMBLEIAS DE COTISTAS

Artigo 13. Compete privativamente à assembleia de cotistas ("Assembleia de Cotistas"), conforme aplicável, além de outras matérias previstas neste Regulamento e na regulamentação vigente, deliberar sobre as seguintes matérias:

- I. as demonstrações contábeis do FUNDO apresentadas pelo ADMINISTRADOR;
- II. a contratação, a destituição ou a substituição, conforme o caso, do ADMINISTRADOR, da GESTORA ou do CUSTODIANTE;
- III. a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação, a liquidação ou qualquer outra operação similar envolvendo o FUNDO ou a Classe, incluindo, sem limitação, a autorização para a realização de liquidação, inclusive antecipada, em decorrência de qualquer evento de liquidação e os procedimentos a serem implementados pelo ADMINISTRADOR em conjunto com o Gestor nesses casos, em nome do FUNDO;
- IV. o aumento da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, da Taxa de Performance ou da Taxa Máxima de Custódia, bem como a criação ou o aumento de taxa máxima de distribuição, taxa de ingresso ou taxa de saída no âmbito do FUNDO ou da Classe, inclusive nas hipóteses de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- V. qualquer mudança na política de investimento, no objeto ou no objetivo da Classe;
- VI. a emissão de novas cotas do FUNDO, inclusive para fins de implementação do previsto no inciso VII abaixo;
- VII. o investimento, pela Classe, em Fundos Alvo Adicionais e/ou Ativos Adicionais;
- VIII. qualquer alteração no presente Regulamento, inclusive em seu Anexo Descritivo ou Suplementos, ressalvado o disposto na regulamentação vigente;
- IX. a alteração do auditor independente do FUNDO para qualquer outro auditor independente não previamente autorizado pelo Artigo 5, da Parte Geral, deste Regulamento;



- X. contrair ou efetuar qualquer empréstimo em nome do FUNDO, inclusive em modalidades autorizadas pela CVM;
- XI. a prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de coobrigação, em nome do FUNDO, relativamente às operações relacionadas direta ou indiretamente à carteira do FUNDO, bem como a prestação de garantias, inclusive reais, sobre os ativos integrantes de carteira do FUNDO;

Artigo 14. Considerando que o FUNDO possui somente a Classe Única, todos os procedimentos aplicáveis à convocação, instalação, deliberação e funcionamento de Assembleia Especial deverão ser realizados como Assembleia de Cotistas, nos termos desta Parte Geral do Regulamento.

Artigo 15. Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia de Cotistas, sempre que tal alteração: I – decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados onde as cotas do FUNDO sejam admitidas à negociação, ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; II – for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do ADMINISTRADOR ou dos outros prestadores de serviços do FUNDO, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e III – envolver redução das taxas de administração, de custódia ou de performance, se aplicável.

Artigo 16. A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, observado sempre que a Assembleia de Cotistas será realizada em um Dia Útil.

Parágrafo Primeiro A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser feita por correspondência encaminhada a cada Cotista, através de correio eletrônico, contendo, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia de Cotistas, bem como a respectiva ordem do dia, e conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, podendo ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os Cotistas.

Parágrafo Segundo A Assembleia de Cotistas será realizada preferencialmente na sede do ADMINISTRADOR do FUNDO.

Parágrafo Terceiro A Assembleia de Cotistas se instala com a presença de qualquer número de Cotistas.

Parágrafo Quarto A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação pelo ADMINISTRADOR.



Artigo 17. A Assembleia de Cotistas de Cotistas pode ser realizada de modo eletrônico, ocasião em que o ADMINISTRADOR deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do Cotista, sendo admitida a realização:

- I. de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico, ocasião em que será considerada realizada na sede do ADMINISTRADOR; ou
 - II. de modo parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente, no local especificado na convocação, quanto à distância, por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.
- (i)** O ADMINISTRADOR, a GESTORA, o CUSTODIANTE ou os Cotistas representando no mínimo 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas pelo FUNDO, poderão convocar a qualquer tempo Assembleia de Cotistas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do FUNDO ou dos Cotistas.

Parágrafo Primeiro A convocação por iniciativa da GESTORA, do CUSTODIANTE ou de Cotistas, deverão ser dirigidas ao ADMINISTRADOR, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento desta, realizar a convocação da Assembleia de Cotistas às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia de Cotistas assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 18. As deliberações da Assembleia de Cotistas serão tomadas por cotistas representando: (i) 50% (cinquenta por cento) das Cotas em Circulação mais 1 (uma) cota dos presentes, sendo certo que, no caso de número ímpar de cotas, a maioria será o primeiro número inteiro após a metade mais 1 (uma) cota, cabendo a cada cota 1 (um) voto, com relação a todas as matérias do Artigo 13 acima, exceto a de seus incisos II e X; (ii) no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das cotas emitidas pela Classe, exclusivamente com relação a matéria prevista no inciso II do artigo 13 acima e (iii) no mínimo 2/3 (dois terços) das cotas emitidas pela Classe, exclusivamente com relação à matéria prevista no inciso X do Artigo 13 acima.

Artigo 19. Somente podem votar na Assembleia de Cotistas os Cotistas do FUNDO inscritos no registro de cotistas na data da convocação da Assembleia de Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Primeiro Os Cotistas também poderão votar por meio de comunicação eletrônica, quando a referida possibilidade estiver expressamente prevista na convocação da Assembleia de Cotistas, desde que a manifestação do voto seja recebida pelo ADMINISTRADOR, antes do início da Assembleia. Na hipótese de envio de votos ou manifestações por meio de correio eletrônico, somente serão considerados os votos enviados



diretamente dos endereços de e-mail previamente cadastrados ou assinados digitalmente por meio de assinatura eletrônica e/ou sistema de chave-pública.

Artigo 20. Não podem votar nas Assembleia de Cotistas do FUNDO:

- (a) os prestadores de serviços do FUNDO;
- (b) os sócios, diretores e funcionários dos prestadores de serviços do FUNDO;
- (c) partes relacionadas aos prestadores de serviços do FUNDO, seus sócios, diretores, funcionários;
- (d) o cotista que tenha interesse conflitante com o fundo, classe ou subclasse no que se refere à matéria em votação; e
- (e) o cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Primeiro Não se aplicará a vedação prevista no Artigo acima quando os únicos cotistas forem, no momento do seu ingresso no FUNDO, as pessoas mencionadas nos incisos (a) a (e) do Artigo acima ou houver aquiescência da maioria dos demais Cotistas do Fundo, da Classe ou Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia de Cotistas pelos Cotistas ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pelo ADMINISTRADOR.

(j) O resumo das decisões da Assembleia de Cotistas deverá ser enviado a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Primeiro Caso a Assembleia de Cotistas seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, a comunicação de que trata este Artigo poderá ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Segundo A presença da totalidade dos Cotistas dispensa o envio, pelo ADMINISTRADOR, de resumo de deliberações tomadas em Assembleia de Cotistas.

Artigo 21. Anualmente, a Assembleia Geral deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

Parágrafo Primeiro A Assembleia Geral a que se refere o *caput* somente pode ser realizada no mínimo 30 (trinta) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado, salvo se dispensada a observância deste prazo por unanimidade dos Cotistas.

Parágrafo Segundo As demonstrações contábeis do FUNDO cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas.



Artigo 22. As deliberações da Assembleia de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta, formalizada por escrito, dirigida pelo ADMINISTRADOR a cada Cotista, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. Para que seja considerada válida, a deliberação tomada por meio de processo de consulta deverá observar o quórum de aprovação e demais condições previstas neste Capítulo.

Parágrafo Primeiro O prazo para resposta pelos Cotistas à consulta formal deverá ser definido na correspondência enviada pela Administradora, o qual não poderá ser inferior a 13 (treze) dias, contados do envio pela Administradora, da respectiva consulta formal, observado que, caso o último dia do prazo de uma Consulta Formal recaia em dia que não seja um Dia Útil, será automaticamente prorrogado para o primeiro Dia Útil seguinte.

CAPÍTULO VIII DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 23. O Patrimônio Líquido do FUNDO é constituído pela soma algébrica do disponível com o valor da Carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades (“Patrimônio Líquido”).

Parágrafo Primeiro A avaliação dos títulos, valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais integrantes da Carteira do FUNDO será efetivada pelo CUSTODIANTE de acordo com o disposto na regulamentação vigente e em seu manual disponível em apexgroup.com/apex-brazil-funds/

Artigo 24. Diante da possibilidade de limitação da responsabilidade dos Cotistas, é possível que o patrimônio líquido do FUNDO ou da classe de cotas venha a ser negativo, hipótese na qual o ADMINISTRADOR deverá observar os procedimentos previstos abaixo, sem prejuízo do previsto na Resolução CVM nº 175:

I – imediatamente, em relação à classe cujo patrimônio líquido está negativo:

- a) fechar para resgates e não realizar amortização;
- b) não realizar novas subscrições;
- c) comunicar a existência do patrimônio líquido negativo à GESTORA;
- d) divulgar fato relevante;
- e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão; e

II – em até 20 (vinte) dias:



- a) elaborar um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com a GESTORA, do qual conste, no mínimo: (i) análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, (ii) balancete da Classe afetada, e (iii) proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo; e
- b) convocar Assembleia Geral de Cotistas para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

Parágrafo Primeiro Caso após a adoção das medidas previstas no inciso I do caput o ADMINISTRADOR e a GESTORA, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da classe de cotas, a adoção das medidas referidas no inciso II do caput se torna facultativa.

Parágrafo Segundo Na assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do *caput*:

- a) a GESTORA deve comparecer, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a ausência da Gestora não impõe ao ADMINISTRADOR qualquer óbice quanto a sua realização;
- b) em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, os Cotistas do FUNDO ou da classe de cotas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:
 - (i) cobrir o patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da classe, hipótese que afasta a proibição de não realizar novas subscrições de Cotas;
 - (ii) cindir, fundir ou incorporar a classe a outro FUNDO que tenha apresentado proposta já analisada pelo ADMINISTRADOR e pela GESTORA;
 - (iii) liquidar a classe que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou
 - (iv) determinar que o ADMINISTRADOR entre com pedido de declaração judicial de insolvência da classe de Cotas.
- c) caso a assembleia não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade prevista na alínea ‘c’ do Parágrafo Segundo acima, o ADMINISTRADOR deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da classe.

**Parágrafo Terceiro**

Caso anteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do *caput*, o ADMINISTRADOR verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo a GESTORA e o ADMINISTRADOR ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste artigo, devendo o ADMINISTRADOR divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

Parágrafo Quarto

Caso posteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do *caput*, e anteriormente à sua realização, o ADMINISTRADOR verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que a GESTORA apresente aos cotistas o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, não se aplicando o disposto na alínea “c” do Parágrafo Segundo acima.

Artigo 25. Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da classe de Cotas, o ADMINISTRADOR deve divulgar fato relevante, constituindo qualquer pedido de declaração judicial de insolvência um evento de avaliação obrigatório do patrimônio líquido da classe afetada pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Primeiro

A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da classe de Cotas, quando identificar situação na qual seu patrimônio líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

Artigo 26. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência de classe de Cotas, o ADMINISTRADOR deve adotar as seguintes medidas: (i) divulgar fato relevante; e (ii) efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da classe na CVM.

Parágrafo Primeiro

Caso o ADMINISTRADOR não adote a medida disposta no inciso (ii) do *caput* de modo tempestivo, a Superintendência competente da CVM deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento ao ADMINISTRADOR e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

Parágrafo Segundo

O cancelamento do registro da classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

CAPÍTULO IX

DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 27. O FUNDO deve ter escrituração contábil própria, devendo suas contas e demonstrações contábeis ser segregadas das do ADMINISTRADOR.



Parágrafo Primeiro A elaboração das demonstrações contábeis do FUNDO deve observar as normas específicas da CVM.

Parágrafo Segundo As demonstrações contábeis do FUNDO devem ser auditadas anualmente pelo AUDITOR INDEPENDENTE, devidamente registrado na CVM, observadas nas normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

Artigo 28. O exercício social do FUNDO terá duração de 12 (doze) meses, ocorrendo o encerramento conforme definido no QUADRO ESPECÍFICO, quando serão levantadas as demonstrações contábeis do FUNDO relativas ao período findo.

CAPÍTULO X DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 29. Constituem encargos do FUNDO, que será comum a Classe, além da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e, se aplicável, Taxa de Performance, previstas no pertinente Anexo Descritivo A, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- b) despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação vigente;
- c) despesas com correspondência de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos Cotistas, observado o disposto neste Regulamento;
- d) honorários e despesas do AUDITOR INDEPENDENTE;
- e) emolumentos e comissões pagas sobre as operações do FUNDO;
- f) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- g) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao Fundo, se for o caso;
- h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- i) despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do FUNDO;
- j) despesas com a realização de assembleia de cotistas;
- k) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe;
- l) despesas com liquidação, registro, e custódia de operações com títulos e valores



- mobilíários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- m) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
 - n) no caso de classes fechadas, as despesas inerentes à: (i) a distribuição primária de Cotas; e (ii) a admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
 - o) montantes devidos a fundos de investidores, nos termos da regulamentação aplicável;
 - p) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
 - q) a taxa máxima de distribuição, caso aplicável; e
 - r) a taxa máxima de custódia, caso aplicável.

Parágrafo Primeiro Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO correm por conta do prestador de serviço que a tiver contratado.

Parágrafo Segundo Cada Classe, na hipótese da existência de mais uma classe, será responsável pelo pagamento de despesas e contingências atinentes a cada uma das emissões, sem que ocorra a comunicação destas com as demais Classes que venham a ser emitidas pelo Fundo. Caso as despesas e/ou contingências sejam comuns às demais Classes, tais despesas e/ou contingências serão rateadas de forma proporcional com a participação de cada Classe no patrimônio líquido do Fundo.

CAPÍTULO XI

DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 30. As informações periódicas e eventuais do FUNDO devem ser divulgadas na página do FUNDO, do ADMINISTRADOR/da GESTORA, na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os Cotistas.

Artigo 31. O ADMINISTRADOR, em atendimento à política de divulgação de informações referentes ao FUNDO, se obriga a:

- I. calcular e divulgar o valor da cota e do patrimônio líquido das classes e subclasses de cotas abertas: a) diariamente; ou b) para classes e subclasses que não ofereçam liquidez diária a seus Cotistas, em periodicidade compatível com a liquidez da respectiva classe ou subclasse, desde que a periodicidade esteja expressamente prevista no Regulamento;
- II. disponibilizar a demonstração de desempenho aos Cotistas das classes e subclasses de investimentos do público em geral, até o último dia útil de fevereiro de cada ano;
- III. divulgar, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores e disponível para acesso gratuito do público em geral, a demonstração de desempenho



relativa: a) aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último dia útil de fevereiro de cada ano; e b) aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia útil de agosto de cada ano; e

- IV. disponibilizar as informações da classe de forma equânime entre todos os Cotistas da mesma classe e, se for o caso, subclasse, no mínimo conforme estabelecido na regulamentação vigente no tocante à periodicidade, prazo e teor das informações.

Parágrafo Primeiro Caso o FUNDO possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, as informações sobre a composição da Carteira poderão omitir a identificação e quantidade desta, registrando somente o valor e sua percentagem sobre o total da Carteira.

Parágrafo Segundo As operações omitidas com base no parágrafo anterior deverão ser colocadas à disposição do Cotista no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês.

Parágrafo Terceiro Caso o ADMINISTRADOR divulgue a terceiros informações referentes à composição da Carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pelo ADMINISTRADOR aos prestadores de serviços do FUNDO, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, auto reguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

Parágrafo Quarto O ADMINISTRADOR, desde que expressamente solicitado pelo Cotista, poderá disponibilizar informações adicionais sobre o FUNDO, inclusive informações dos seus resultados e outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios do ADMINISTRADOR e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis, as quais deverão ser colocadas à disposição dos demais Cotistas de forma equânime por meio de correspondência eletrônica.

Artigo 32. O ADMINISTRADOR deve remeter, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, os seguintes documentos:

- (i) informe diário, no prazo de 1 (um) dia útil;
- (ii) mensalmente, até 10 (dez) dias úteis após o encerramento do mês a que se referirem a:
 - a) balancete;
 - b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira; e
 - c) perfil mensal, observada a regulamentação aplicável.



- (iii) anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias contado a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente; e
- (v) formulário padronizado com as informações básicas do FUNDO, sempre que houver alteração do Regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembleia.

Artigo 33. O ADMINISTRADOR deverá divulgar imediatamente aos Cotistas, à CVM, e para a entidade administradora de mercado organizado onde as cotas estejam admitidas à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do FUNDO ou aos ativos financeiros integrantes de sua carteira.

Parágrafo Primeiro Considera-se relevante qualquer ato ou fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar, quando aplicável, ou manter tais Cotas.

Parágrafo Segundo Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao FUNDO, são exemplos de fatos potencialmente relevantes os seguintes:

- a) alteração no tratamento tributário conferido ao FUNDO, à classe ou aos cotistas;
- b) contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;
- c) contratação de agência de classificação de risco, caso não estabelecida no Regulamento;
- d) mudança na classificação de risco atribuída à classe ou subclasse de cotas;
- e) alteração de prestador de serviço essencial;
- f) fusão, incorporação, cisão ou transformação da classe de cotas;
- g) alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação de cotas;
- h) cancelamento da admissão das cotas à negociação em mercado organizado; e
- i) emissão de cotas de classe fechada.

Parágrafo Terceiro A divulgação de fatos relevantes deve ser (i) comunicado a todos os Cotistas da classe afetada; (ii) informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso; (iii) feita por meio de publicação na página da CVM na rede mundial de computadores; bem como (iv) mantido nas páginas do ADMINISTRADOR e da GESTORA e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor das Cotas. Os demais atos ou deliberações do FUNDO ou assuntos relacionados aos interesses dos Cotistas serão comunicados por meio de correio eletrônico aos Cotistas e/ou aos seus representantes indicados na forma deste Regulamento; tais comunicações ainda serão mantidas disponíveis para os Cotistas na sede e agências do ADMINISTRADOR e nas instituições que colocarem as Cotas.



Parágrafo Quarto Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a GESTORA e o ADMINISTRADOR, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do FUNDO, da classe de Cotas ou dos Cotistas, exceto na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de Cotas, casos em que o ADMINISTRADOR fica obrigado a divulgar imediatamente fato relevante.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 34. Todas as controvérsias entre o FUNDO, o ADMINISTRADOR, a GESTORA, o CUSTODIANTE e os cotistas ("Partes") que digam respeito ao presente Regulamento, incluindo sua interpretação, validade, cumprimento, exequibilidade, inadimplemento e rescisão, serão dirimidas definitivamente por arbitragem, nos termos da Lei 9.307/96 ("Arbitragem"), caso não sejam dirimidas de forma consensual e amigável, mediante negociações diretas mantidas em boa-fé, por um período não superior a 30 (trinta) dias, contado a partir do recebimento da notificação extrajudicial quanto à existência da controvérsia e necessidade da composição de interesses; em qualquer caso, a presente regra não afastará o direito de quaisquer das Partes de tomar as medidas cabíveis para promover a execução forçada de obrigações eventualmente inadimplidas nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro Arbitragem. A submissão das Partes à fase de solução amigável, prevista no caput deste Artigo, não impede a imediata instauração da Arbitragem, por quaisquer das Partes.

Parágrafo Segundo Instituição responsável pela administração da Arbitragem e Regulamento de Arbitragem. A Arbitragem será instituída, processada e conduzida de acordo com o Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá – CAM-CCBC ("Regulamento de Arbitragem"), vigente à época da solicitação de instauração do procedimento arbitral respectivo. A administração, a condução e o correto desenvolvimento do procedimento arbitral caberão ao Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá-CAM-CCBC ("Câmara").

Parágrafo Terceiro Idioma e Local. A Arbitragem será conduzida em português na cidade de São Paulo, São Paulo, Brasil, sem prejuízo de as Partes realizarem audiências em localidade diversa mediante acordo mútuo.

Parágrafo Quarto Composição do Tribunal. A Arbitragem será conduzida por um Tribunal Arbitral composto por 3 (três) árbitros, sendo que a(s) Parte(s) demandante(s), em conjunto, e a(s) Parte(s) demandada(s), em conjunto, indicarão, cada qual, 01 (um) coárbitro de acordo com os prazos e condições previstos no Regulamento de Arbitragem, sendo que o terceiro árbitro será indicado por consenso pelos 2 (dois) coárbitros indicados pelas Partes e



exercerá a função de Presidente do Tribunal Arbitral. O terceiro árbitro deverá ter formação jurídica. Na hipótese de os coárbitros indicados pelas Partes não chegarem a um acordo para a designação do terceiro árbitro, dentro do prazo assinalado pelo Regulamento de Arbitragem, este será indicado pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo Quinto Sentença Arbitral. A sentença arbitral será proferida na sede da Arbitragem e obrigará as Partes e não estará sujeita a qualquer recurso de qualquer natureza para revisão de seu mérito. Durante o andamento da Arbitragem, as Partes arcarão com suas próprias despesas, custos e honorários de seus advogados, representantes e assistentes técnicos. A sentença arbitral determinará o reembolso pela Parte vencida, na proporção de sua sucumbência, dos custos da Arbitragem ou de qualquer procedimento judicial a esta relativo ou desta decorrente, incluindo honorários razoáveis dos advogados, peritos e árbitros, honorários de sucumbência e taxas/custas. Se todas as Partes decaírem parcialmente de suas pretensões, o Tribunal Arbitral deverá especificar na sentença arbitral a forma e a proporção de distribuição de tais ônus e reembolso entre as Partes.

Parágrafo Sexto Continuidade das Obrigações. As Partes acordam que, durante o curso do procedimento arbitral, deverão continuar a cumprir com as suas respectivas obrigações estabelecidas neste Regulamento, salvo determinação expressa do Tribunal Arbitral em sentido contrário.

Parágrafo Sétimo Foro. Observado o disposto nos Parágrafos Primeiro a Sexto deste Artigo e sem qualquer renúncia à escolha da Arbitragem como forma de resolução de controvérsias decorrentes do presente Regulamento, as Partes elegem a comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, exclusivamente para: (i) a obtenção de medidas liminares ou cautelares, previamente à instauração do procedimento arbitral, nos termos dos artigos 19 e 22-A da Lei 9.307/96; (ii) a execução de medidas coercitivas concedidas e/ou decisões proferidas pelo Tribunal Arbitral, nos termos do artigo 22-C da Lei 9.307/96; (iii) a execução forçada das obrigações previstas neste Regulamento, nos termos dos artigos 771 e seguintes do Código de Processo Civil; e (iv) demais procedimentos judiciais expressamente admitidos na Lei 9.307/96. A execução da sentença arbitral poderá ser requerida, à escolha do interessado: (a) na comarca onde estejam o domicílio ou os bens de qualquer das Partes; ou, ainda, (b) na comarca de São Paulo, Estado de São Paulo. O requerimento de qualquer medida judicial aqui referida não será considerado uma renúncia aos direitos previstos nesta cláusula arbitral ou à Arbitragem como o único método de solução de controvérsias entre as Partes.

Parágrafo Oitavo Legislação aplicável. Ao presente Regulamento serão aplicáveis as Leis brasileiras. Ao procedimento arbitral serão aplicáveis as disposições deste Artigo 55, do Regulamento de Arbitragem e da legislação brasileira.

Parágrafo Nono Anuência expressa. As Partes concordam expressamente com o conteúdo e com a instituição de eventual procedimento arbitral requerido por quaisquer das



Partes vinculadas a este Regulamento, nos termos do artigo 4º, parágrafo segundo, da Lei 9.307/96.

Parágrafo Décimo Confidencialidade e Sigilo. Nos termos do artigo 14 do Regulamento de Arbitragem, o procedimento arbitral é sigiloso entre as Partes que integrarem o procedimento arbitral. A Arbitragem deverá ser mantida em confidencialidade e seus elementos (incluindo-se, sem limitação, as alegações das Partes, provas, laudos e outras manifestações de terceiros e quaisquer outros documentos apresentados ou trocados no curso do procedimento arbitral) somente serão revelados ao Tribunal Arbitral, às Partes que integrarem o procedimento e aos seus respectivos advogados, exceto se a divulgação for exigida para cumprimento das obrigações impostas por lei ou por qualquer autoridade reguladora, bem como determinada em eventuais medidas judiciais. Para o cumprimento da sentença arbitral ou para o ajuizamento de quaisquer demandas judiciais relacionadas com a Arbitragem, as Partes se comprometem a solicitar segredo de justiça, nos termos do artigo 189, IV, do Código de Processo Civil. Nos procedimentos arbitrais em que apenas algumas das Partes estejam envolvidas, a(s) Parte(s) requerente(s) e a(s) Parte(s) requerida(s) no referido procedimento arbitral devem manter o seu dever de confidencialidade e sigilo previsto neste Parágrafo, inclusive perante as demais Partes vinculadas a este Regulamento que não vierem a integrar qualquer dos polos no referido procedimento arbitral. A vinculação de qualquer das Partes a este Regulamento não implica qualquer direito à obtenção de informações sobre eventuais procedimentos arbitrais aos quais as Partes não sejam Parte requerente ou Parte requerida. O descumprimento de qualquer das obrigações aqui previstas, incluindo resistência quanto à instauração da Arbitragem, assim como a quebra de seu sigilo, sujeitarão a Parte infratora a uma multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total da sentença arbitral.

Parágrafo Onze As disposições constantes nesta cláusula de resolução de conflitos: (i) são consideradas independentes e autônomas em relação ao Regulamento; e (ii) devem permanecer vigentes, ser respeitadas e cumpridas pelas Partes, mesmo após a liquidação ou extinção do FUNDO, o decurso do Prazo de Duração ou de eventual prazo de duração de cotas do FUNDO e/ou a segregação patrimonial do FUNDO, ou ainda que o Regulamento, no todo ou em parte, venha a ser considerado nulo ou anulado.

Artigo 35. O comunicado, envio, divulgação e/ou disponibilização, pelo ADMINISTRADOR, de quaisquer informações, comunicados, cartas e documentos, cuja obrigação esteja disposta neste Regulamento ou na regulamentação vigente, será realizado por meio de correio eletrônico (*e-mail*).

Parágrafo Primeiro Fica facultado aos Cotistas solicitar, de forma expressa, por meio de declaração entregue ao ADMINISTRADOR, o envio das informações previstas no *caput* por meio físico, sendo que nestes casos os custos de envio serão suportados pelos Cotistas que optarem por tal recebimento.

**Parágrafo Segundo**

Manifestações de Cotistas, tais como voto, ciência, concordância ou quaisquer outras formas dispostas neste Regulamento ou na regulamentação vigente, poderão ser encaminhadas ao ADMINISTRADOR por meio de correio eletrônico, desde que o endereço eletrônico de origem seja (i) previamente cadastrado pelos Cotistas na base de dados do ADMINISTRADOR, ou (ii) assinado digitalmente por meio de assinatura eletrônica e/ou sistema de chave-pública.

(k) Para fins do disposto neste Regulamento, todas as comunicações com ou para o Cotista serão realizadas em inglês, ou em português e inglês, conforme o caso, incluindo-se aí, mas não se limitando a e-mails, Consultas Formais, atos de convocação e atas de Assembleia Geral, material de suporte e documentação necessária e suficiente para as deliberações e o exercício do direito de voto pelo cotista, entre outras que vierem a ser feitas em decorrência deste Regulamento ou da legislação aplicável.

(l) Para obtenção de outras informações acerca do FUNDO, esclarecimento de dúvidas ou reclamações, os Cotistas poderão entrar em contato com o ADMINISTRADOR, por meio do e-mail faleconosco.BRA@apexgroup.com ou pelo telefone +55 11 3509-0600.

**ANEXO DESCRITIVO A JIVE DISTRESSED ORIGIN FUNDO DE INVESTIMENTO
FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
("Classe")**

**CAPÍTULO I
DA CLASSE E DO PÚBLICO-ALVO**

Artigo 1. Este Anexo Descritivo A da Classe Única do **JIVE DISTRESSED ORIGIN FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA** disciplina as características gerais da Classe do FUNDO, a qual se regerá pelo disposto no Regulamento e neste Anexo Descritivo A. A responsabilidade dos investidores das Cotas emitidas no termo deste Anexo Descritivo A é limitada ao valor por eles efetivamente subscrito, nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 2. A Classe de Cotas é uma classe de cotas fechada, com o mesmo Prazo de Duração do FUNDO.

Parágrafo Primeiro A Classe destina-se a aplicações exclusivamente de Investidores Profissionais.

**CAPÍTULO II
DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA**

Artigo 3. O objetivo da Classe consiste em obter retorno do capital investido através de sua valorização no longo prazo, por meio da aplicação direta de parcela preponderante de seu patrimônio líquido em cotas de emissão dos Fundos Alvo e/ou Ativos Alvo, observadas as disposições deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro Com exceção dos recursos destinados ao pagamento de seus encargos, que deverão estar alocados em Outros Ativos, a Classe poderá alocar o saldo do seu patrimônio líquido inicial, constituído pela integralização das cotas da primeira emissão da Classe, exclusivamente para a aquisição de cotas emitidas por cada um dos Fundos Alvo Iniciais, independentemente de Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Segundo Para todas as aplicações de recursos (com exceção apenas daquela prevista no Parágrafo Primeiro acima) da Classe (i) em cotas de emissão de Fundos Alvo Adicionais, bem como (ii) em quaisquer Ativos Alvo Adicionais, será necessária a prévia aprovação da Assembleia de Cotistas, na forma do Artigo 13 e seguintes, da Parte Geral, deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro O saldo remanescente do patrimônio líquido da Classe não investido em cotas dos Fundos Alvo e/ou Ativos Alvo poderá ser, a critério da GESTORA, aplicado em Outros Ativos.



Artigo 4. A Classe não poderá aplicar quaisquer recursos diretamente em ativos no exterior.

Artigo 5. A Classe poderá aplicar mais de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido em ativos de crédito privado, estando, portanto, sujeita aos riscos de perda substancial de seu patrimônio em caso de eventos que acarretem o não pagamento de tais ativos.

Artigo 6. A Classe poderá realizar operações com derivativos, desde que: (i) com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite dessas; e (ii) para fins de proteção aos investimentos já realizados pelo FUNDO em cotas de Fundos Alvo e/ou em Outros Ativos, devendo, em qualquer caso, observar o disposto neste Regulamento.

Artigo 7. A Classe não poderá ser titular de qualquer parcela de seu Patrimônio Líquido em títulos ou valores mobiliários de emissão da Administradora ou da Gestora ou de entidades ligadas.

Artigo 8. A Classe poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em cotas de fundos de investimento administrados e/ou geridos pela Administradora, pela Gestora ou empresas a eles ligadas. A Classe também poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido em cotas de um único fundo de investimento.

Artigo 9. Desde que observadas as regras de investimento estabelecidas acima, a Classe: (i) está dispensada da observância dos limites de concentração por modalidade de ativos e por emissor previstos na regulamentação vigente, por ser destinado exclusivamente a Investidores Profissionais; e (ii) poderá aplicar a integralidade de seu Patrimônio Líquido em ativos de um único emissor e/ou de uma mesma modalidade, estando os Cotistas cientes dos riscos decorrentes de tal possível concentração.

Artigo 10. É vedada a Classe a aplicação em cotas de fundos que nela invistam.

Artigo 11. Observado o disposto no Artigo 13, incisos IX e X, e demais disposições, da Parte Geral, deste Regulamento, a Classe poderá vender ou permutar as cotas dos Fundos Alvo de titularidade do FUNDO como parte da sua política de investimento.

Artigo 12. Os limites de composição e concentração de carteira, de exposição a risco de capital e de concentração em fatores de risco devem ser cumpridos pela GESTORA, com base no patrimônio líquido da Classe, cabendo à GESTORA, quando for o caso, diligenciar pelo seu reenquadramento no melhor interesse dos Cotistas.

Artigo 13. Os ativos financeiros negociados no mercado brasileiro e investidor pela Classe de Cotas devem ser registrados em sistema de registro ou objeto de depósito central, em ambos os casos junto a instituições devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou



pela CVM para desempenhar as referidas atividades, nas suas respectivas áreas de competência, ou, ainda, nos casos expressamente aprovados pela CVM.

Artigo 14. A Classe poderá realizar operações em que a Administradora, o Gestor e o Custodiante atuem como contraparte, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe.

Artigo 15. A Classe poderá estar exposta à significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.

Artigo 16. Todo ativo financeiro integrante da carteira deve ser identificado por um código *ISIN - Internacional Securities Identification Number*, ou, alternativamente ao código *ISIN*, a critério da CVM, pode ser aceito qualquer outro código que seja capaz de identificar os ativos financeiros, de maneira individualizada.

CAPÍTULO III

DA EMISSÃO E DA COLOCAÇÃO DAS COTAS

Artigo 17. As cotas do FUNDO correspondem a frações ideais de seu patrimônio, serão escriturais e nominativas, e conferirão aos seus titulares iguais direitos e obrigações ("Cotas").

Parágrafo Primeiro As cotas do FUNDO têm o seu valor determinado com base na divisão do valor do patrimônio líquido do FUNDO pelo número de cotas emitidas, observadas as normas contábeis aplicáveis ao FUNDO e as disposições do presente Regulamento. O valor das cotas do FUNDO será calculado no fechamento de todo Dia Útil, inclusive para efeito de determinação de seu Preço de Integralização, amortização ou resgate, conforme o caso, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Segundo As Cotas serão mantidas em contas de depósito em nome dos Cotistas.

Artigo 18. O montante total da primeira emissão do FUNDO foi correspondente a 40.000.000 (quarenta milhões) de Cotas, com Preço de Emissão de R\$ 1,00 (um real) cada, totalizando um patrimônio inicial de até R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais). A primeira emissão de cotas foi realizada nos termos da regulamentação vigente à época.

Artigo 19. A emissão e oferta de novas cotas do FUNDO dependem de aprovação pelos cotistas em Assembleia de Cotistas, nos termos do presente Anexo Descritivo A.

Parágrafo Primeiro Após a 1ª Emissão, na emissão de novas cotas da Classe, o preço de emissão será o valor da cota do dia imediatamente anterior à data da Assembleia de Cotistas que deliberar sobre a nova emissão de cotas.



Artigo 20. A integralização das cotas do FUNDO em moeda corrente nacional será efetuada por meio de: (i) sistema administrado e operacionalizado pela B3; (ii) transferência eletrônica disponível – TED do respectivo valor para a conta corrente do FUNDO a ser indicada pelo ADMINISTRADOR; ou (iii) outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN e aprovado pelo ADMINISTRADOR.

Artigo 21. O FUNDO poderá ter suas cotas (i) registradas para custódia eletrônica através do SF - Módulo de Fundos Fechados junto à B3; (ii) depositadas para distribuição no mercado primário no MDA – Módulo de Distribuição de Ativos ou Fundos 21 – Módulo de Fundos, ambos junto à B3; e/ou (iii) depositadas para negociação no mercado secundário via Fundos 21 – Módulo de Fundos junto à B3 ou via mercado secundário de bolsa ou de balcão organizado ou transferidas a critério do respectivo cotista, observadas as eventuais restrições previstas na legislação e regulamentação aplicáveis, bem como este Anexo Descritivo A.

Parágrafo Primeiro As cotas do FUNDO serão inscritas em nome do titular no registro de cotistas do FUNDO, sem emissão de certificados. As cotas do FUNDO podem ser transferidas mediante termo de cessão e transferência assinado pelo cedente, pelo cessionário e por duas testemunhas, observadas as regras tributárias e as demais normas em vigor.

Parágrafo Segundo Caberá ao intermediário responsável por intermediar eventual negociação de cotas do FUNDO no mercado secundário verificar a observância de quaisquer restrições aplicáveis à negociação de cotas no mercado secundário.

Artigo 22. Cada Cotista, por ocasião de seu ingresso no Fundo, (i) receberá exemplar do Regulamento, Anexo Descritivo A; (ii) assinará Termo de Adesão, declarando estar ciente, dentre outras informações: (a) das disposições contidas neste Regulamento, especialmente aquelas referentes à política de investimento, e a remuneração dos prestadores de serviços do Fundo; (b) dos riscos inerentes ao investimento no Fundo, conforme descritos neste Regulamento; e (c) da possibilidade de perdas decorrentes das características dos Ativos integrantes e/ou que venham a integrar a Carteira do Fundo; (iii) assinará a declaração de condição de Investidor Profissional; (iv) Boletim de Subscrição e (v) Compromisso de Investimento, se aplicável.

Artigo 23. O FUNDO não recebe aplicações nem realiza amortizações ou resgate das cotas em dias que não sejam Dias Úteis, sendo certo que eventuais aplicações, amortizações ou resgate das cotas do FUNDO previstos para serem feitos em tais dias serão realizados no primeiro Dia Útil seguinte.

CAPÍTULO IV DO RESGATE E DA AMORTIZAÇÃO DE COTAS



Artigo 24. Não haverá resgate de Cotas, a não ser no término do Prazo de Duração do Fundo, quando haverá sua liquidação, ou na hipótese de liquidação antecipada, sendo que a liquidação do FUNDO deverá sempre ser deliberada pelos Cotistas em Assembleia.

Artigo 25. As cotas serão amortizadas no prazo máximo de até 15 (quinze) Dias Úteis contado da data do recebimento, pelo FUNDO, conforme orientação da GESTORA ao ADMINISTRADOR, de valores originados dos ativos investidos, em percentual equivalente a, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) da quantia recebida, sem qualquer ônus, sempre após a reconstituição da Reserva para Despesas, observadas as disposições a seguir.

Parágrafo Primeiro A parcela de amortização das cotas será correspondente à divisão do valor total a ser amortizado pelo número de Cotas em Circulação, ambos apurados no Dia Útil imediatamente anterior à data do pagamento da respectiva parcela de amortização.

Parágrafo Segundo Os pagamentos de amortizações e resgate de cotas deverão abranger, proporcionalmente e sem direito de preferência ou prioridade, todas as cotas do FUNDO.

Artigo 26. Os pagamentos de amortização das cotas serão realizados em moeda corrente nacional, por meio: (i) da B3, conforme as cotas estejam custodiadas na B3; ou (ii) de crédito dos respectivos valores em recursos disponíveis diretamente na conta de titularidade do cotista, mediante ordem de pagamento, crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

Parágrafo Primeiro Excepcionalmente, em caso de falta de liquidez na carteira do FUNDO, os pagamentos de amortização e/ou resgate das cotas poderão ser efetuados mediante entrega de ativos (i.e., dação em pagamento), nos termos da regulamentação vigente e mediante prévia deliberação em Assembleia de Cotistas.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS DO FUNDO

Artigo 27. Os resultados auferidos pela Classe serão incorporados ao seu patrimônio.

CAPÍTULO VI

DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 28. Como remuneração dos serviços de administração, gestão e/ou distribuição de cotas, conforme aplicável, a Classe pagará aos respectivos prestadores de tais serviços o montante equivalente a 1,175% (um inteiro e cento e setenta e cinco milésimos por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO, observado a remuneração mínima mensal



no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), corrigido anualmente e pro rata temporis de forma automática pelo IPCA/IBGE acumulado ("Taxa Global").

Parágrafo Primeiro As taxas de administração devidas e pagas pelo FIDC PS II à Modal DTVM, ou ao ADMINISTRADOR, conforme aplicável, na forma do regulamento do FIDC PS II, em proporção correspondente à quantidade de cotas, de titularidade do FUNDO, representativas do patrimônio líquido do FIDC PS II, deverão ser deduzidas da parcela da Taxa Global devida pelo FUNDO ao ADMINISTRADOR.

Parágrafo Terceiro A Taxa Global será provisionada diariamente, de forma *pro rata temporis*, com base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias por ano, e paga pelo FUNDO, mensalmente, por período vencido, no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente, ou no resgate das cotas.

Artigo 29. Nos termos do Ofício-Circular nº 3/2024/CVM/SIN de 11 de junho de 2024, conforme alterado e/ou complementado por atos (auto)regulatórios, a metodologia de rateio da Taxa Global, assim como a indicação da efetiva alíquota, condição ou valor que cada um dos prestadores de serviços de administração, gestão e/ou distribuição fazem jus, conforme aplicável, está disponível para acesso no link: www.jivemaua.com.br.

Artigo 30. A taxa global máxima a ser paga pela Classe ("Taxa Global Máxima"), considerando a Taxa Global referida acima e as taxas globais que podem vir a ser cobradas dos fundos, classes e/ou subclasses de cotas que a Classe invista seus recursos, conforme aplicável, será de até 1,25% (um inteiro e duzentos e cinquenta milésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido da Classe.

Parágrafo Único. Para fins de cálculo e cobrança da Taxa Global Máxima serão considerados os mesmos prazos e condições, inclusive para pagamento, dos respectivos fundos, classes e/ou subclasses de cotas que a Classe invista seus recursos.

Artigo 31. Pelos serviços de escrituração das cotas e custódia dos ativos integrantes da carteira do FUNDO, o CUSTODIANTE fará jus a uma remuneração máxima de 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO, com as deduções previstas no Parágrafo Primeiro abaixo ("Taxa Máxima de Custódia"), não estando incluídas, na Taxa Máxima de Custódia, as despesas com liquidação, registro e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais, realizadas em nome do FUNDO nos termos deste Regulamento, as quais são encargos do FUNDO.

Parágrafo Primeiro As taxas máximas de custódia devidas e pagas pelo FIDC PS II ao CUSTODIANTE, ou ao ADMINISTRADOR, conforme aplicável, na forma do regulamento do FIDC PS II, em proporção correspondente à quantidade de cotas, de titularidade do FUNDO,



representativas do patrimônio líquido do FIDC PS II, deverão ser deduzidas da Taxa Máxima de Custódia, devida pelo FUNDO ao CUSTODIANTE, nos termos do caput deste Artigo.

Parágrafo Segundo A Taxa Máxima de Custódia será provisionada diariamente, de forma *pro rata temporis*, com base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias por ano, e paga pelo FUNDO mensalmente, por período vencido, no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente, ou no resgate das cotas.

Artigo 32. Adicionalmente à Taxa Global e à Taxa Máxima de Custódia, o FUNDO, com base em seu resultado, remunerará a GESTORA da seguinte forma ("Taxa de Performance"):

- (a) após o pagamento de todos os encargos do FUNDO e a constituição e manutenção de suas reservas para despesas, em cada caso, integralmente, serão destinados recursos em Reais necessários para que o cotista do FUNDO receba 100% (cem por cento) de seu capital total integralizado em cotas do Fundo Investidor ("Capital Total Integralizado");
- (b) uma vez atingida a integralidade do quanto previsto para a alínea "a" acima, 100% (cem por cento) dos valores em Reais excedentes, se houver, serão destinados ao Cotistas, a título de amortização das cotas do FUNDO, nos termos deste Regulamento, até o montante correspondente ao Capital Total Integralizado, devidamente acrescido da Taxa DI, calculada desde a data de cada integralização de cotas do cotista do FUNDO (inclusive) até a data do resgate das cotas do FUNDO (exclusive), de forma exponencial e cumulativa, *pro rata temporis* por Dias Úteis decorridos, sobre o valor do referido Capital Total Integralizado; e,
- (c) uma vez atingida a integralidade do quanto previsto para as alíneas "a" e "b" acima, os valores em Reais excedentes, se houver, serão distribuídos entre os Cotistas e a GESTORA da seguinte forma, a depender da performance do FUNDO acima da Taxa DI conforme calculado na forma prevista anteriormente:

Nível (%) da Taxa DI atingido	% dos valores em Reais excedentes, se houver, a ser distribuídos aos Cotistas do FUNDO	% dos valores em Reais excedentes, se houver, a ser distribuído à GESTORA
100% da Taxa DI + <i>spread</i> de até 2% (inclusive)	95% (noventa e cinco por cento) em favor dos Cotistas, a título de amortização das cotas do FUNDO.	5% (cinco por cento) em favor da GESTORA, a título de Taxa de Performance
100% da Taxa DI + <i>spread</i> entre	92,5% (noventa e dois inteiros e cinco décimos	7,5% (sete inteiros e cinco décimos por

2% (exclusive) e 4% (inclusive)	por cento) em favor dos Cotistas, a título de amortização das cotas do FUNDO	cento) em favor da GESTORA, a título de Taxa de Performance
100% da Taxa DI + <i>spread</i> entre 4% (exclusive) e 6% (inclusive)	90% (noventa por cento) em favor dos Cotistas, a título de amortização das cotas do FUNDO, ressalvado o disposto no Parágrafo Primeiro abaixo	10% (dez por cento) em favor da GESTORA, a título de Taxa de Performance, ressalvado o disposto no Parágrafo Primeiro abaixo
100% da Taxa DI + <i>spread</i> entre 6% (exclusive) e 8% (inclusive)	87,5% (oitenta e sete inteiros e cinco décimos por cento) em favor dos Cotistas, a título de amortização das cotas do FUNDO	12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) em favor da GESTORA, a título de Taxa de Performance
100% da Taxa DI + <i>spread</i> acima de 8%	85% (oitenta e cinco por cento) em favor dos Cotistas, a título de amortização das cotas do FUNDO	15% (quinze por cento) em favor da GESTORA, a título de Taxa de Performance

Parágrafo Primeiro Dos valores em Reais excedentes a ser distribuídos no terceiro nível do quadro do inciso (c) do caput acima, a GESTORA fará jus a percentual superior a 10% (dez por cento), e, conseqüentemente, os Cotistas farão jus a percentual inferior a 90% (noventa por cento), até e na exata medida em que seja distribuído à GESTORA o montante equivalente a 10% (dez por cento) da totalidade dos valores em Reais excedentes anteriormente distribuídos no primeiro e segundo níveis do mesmo quadro, considerando-se, para o atingimento do referido montante, os valores em Reais excedentes já distribuídos à GESTORA em tal primeiro e segundo níveis do aludido quadro ("Montante de Catch-up"). Uma vez distribuído o Montante de *Catch-up* à GESTORA, os demais valores em Reais excedentes, se houver, serão distribuídos entre os Cotistas e a GESTORA de acordo com os percentuais estabelecidos no terceiro nível e seguintes do quadro do inciso (c) do caput acima, conforme a performance do FUNDO acima da Taxa DI prevista nos mencionados níveis.

Parágrafo Segundo A Taxa de Performance será provisionada diariamente, de forma *pro rata temporis*, com base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias por ano, se devida, observada a ordem de prioridade acima prevista neste Artigo, sempre que uma amortização das cotas do FUNDO for realizada, e paga pelo FUNDO, se for o caso, simultaneamente à referida amortização com distribuição de resultados ao Fundo Investidor, ou no resgate das cotas.



Artigo 33. Será devida ao ADMINISTRADOR uma remuneração equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser arcada pelo FUNDO, por todas as assembleias gerais extraordinárias de cotistas do FUNDO e dos Fundos Alvo, em conjunto e sem duplicidade de débito dessa remuneração no patrimônio do FUNDO, direta ou indiretamente, que sejam realizadas no contexto de uma mesma operação e/ou alteração.

Artigo 34. Não serão cobradas, dos cotistas, taxas de ingresso e taxas de saída do FUNDO.

CAPÍTULO VII

DA RESERVA DE DESPESAS

Artigo 35. Na data da primeira integralização de cotas, o FUNDO deverá constituir a Reserva para Despesas. A Reserva para Despesas deverá ser constituída em “disponibilidades” e poderá ser utilizada exclusivamente para o pagamento de despesas do FUNDO. Para os fins deste Regulamento, as “disponibilidades” compreendem: (i) caixa; (ii) depósitos bancários à vista; (iii) numerário em trânsito; e (iv) aplicações de liquidez imediata



SUPLEMENTO A - DEFINIÇÕES

" <u>1ª Emissão</u> ":	A distribuição de cotas da primeira emissão do Fundo;
" <u>Ações e Demandas</u> ":	Quaisquer direitos de natureza patrimonial que sejam discutidos ou apresentem probabilidade de serem discutidos, para que possam ser recebidos, em procedimentos judiciais, arbitrais ou administrativos;
" <u>Ações e Demandas de Pequeno Valor</u> ":	Ações e Demandas cujo valor individual em discussão seja igual ou inferior a R\$100.000,00 (cem mil reais);
" <u>Afiladas</u> ":	As pessoas, físicas ou jurídicas, e entidades que, de forma direta ou indireta: (i) sejam controladas pela GESTORA; (ii) sejam controladoras da GESTORA; (iii) estejam sob controle do mesmo controlador, direto ou indireto, da GESTORA; e (iv) sejam coligadas da GESTORA ou de qualquer das Afiladas;
" <u>ANBIMA</u> ":	Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;
" <u>Anexo Descritivo A</u> ":	O Anexo Descritivo ao Regulamento contendo as características da Classe Única;
" <u>Assembleia Especial de Cotistas</u> ":	A assembleia especial de Cotistas, para a qual são convocados somente os Cotistas de determinada Classe ou subclasse de cotas, conforme o caso;
" <u>Assembleia Geral Extraordinária</u> ":	A Assembleia Geral de Cotistas do FUNDO convocada para deliberar sobre quaisquer matérias que não as matérias de Assembleia Geral Ordinária;
" <u>Assembleia Geral</u> ":	A Assembleia Geral realizada anualmente, após o



encerramento do exercício social do Fundo, especificamente para deliberar sobre as demonstrações contábeis apresentadas pela Administradora, **bem como sobre o parecer do auditor independente;**

"Assembleia de Cotistas" ou A Assembleia Geral de Cotistas do Fundo, "Assembleia": Extraordinária ou Especial;

"Ativos Alvo": Os Ativos Alvo Iniciais e os Ativos Alvo Adicionais;

"Ativos Alvo Adicionais": Os ativos alvo que integrarem diretamente o patrimônio do FUNDO ou indiretamente, através dos Fundos Alvo. São eles: (a) Ações e Demandas; (b) Ações e Demandas de Pequeno Valor; (c) Ativos de Crédito; (d) Ativos *Distressed*; (e) Ativos *Distressed* Creditórios; (f) Ativos *Distressed* Imobiliários; (g) Ativos Novas Teses; (h) Ativos Oportunísticos; (i) Créditos *Consumer*; e (j) Créditos *Corporate*;

"Ativos Alvo Iniciais": Os ativos alvo que integrarem diretamente o patrimônio dos Fundos Alvo Iniciais na data de cada aquisição, pelo FUNDO, das cotas dos Fundos Alvo Iniciais;

"Ativos de Crédito": Quaisquer direitos creditórios, recebíveis e/ou instrumentos de investimento em geral, presentes ou futuros (adiantamentos), detidos direta ou indiretamente pelo **FUNDO**, desde que apresentem pelo menos uma das seguintes características: **(i)** cuja emissão e/ou transferência gere contrapartida pelo **FUNDO**, diretamente ou por meio dos Fundos Alvo, em favor de: **(a)** pessoa jurídica e/ou natural, ou veículo de investimento, que (1) esteja sujeita(o) a Situação *Distressed*, (2) tenha clientes ou fornecedores relevantes em Situação *Distressed*, e/ou (3) tenha sócios relevantes em Situação *Distressed*; **(b)** pessoa jurídica e/ou natural, ou veículo de investimento, que seja titular e/ou beneficiária(o), direta ou indiretamente, de Ativos *Distressed*; **(c)** credor, sócio e/ou garantidor, direto



ou indireto, inclusive cliente ou fornecedor, das pessoas indicadas nas alíneas anteriores; e/ou **(d)** veículo de investimento, inclusive para securitização e/ou outro formato de operação de mercado financeiro e de capitais, para aquisição de direitos creditórios, recebíveis e/ou instrumentos de investimento em geral, de titularidade de qualquer das pessoas indicadas nas alíneas anteriores, que gerem exposição a Ativos *Distressed*; e/ou **(ii)** sejam garantidos por Ativos *Distressed*;

“Ativos *Distressed*”:

Os Ativos *Distressed* Creditórios e os Ativos *Distressed* Imobiliários, quando referidos em conjunto, detidos direta ou indiretamente pelo FUNDO;

“Ativos *Distressed* Creditórios”:

Significam, em conjunto: **(i) (a)** os Precatórios e Pré-Precatórios; **(b)** as Ações e Demandas; **(c)** as Ações e Demandas de Pequeno Valor; **(d)** os Créditos *Consumer*; **(e)** os Créditos *Corporate*; e **(f)** os Outros Ativos *Distressed* Creditórios; e **(ii)** quaisquer ativos, cotas de fundos de investimento e/ou instrumentos de investimento em geral, que, direta ou indiretamente, viabilizem o investimento pelo **FUNDO** ou pelos Fundos Alvo, em qualquer dos ativos mencionados nas alíneas (a) a (f) do inciso (i) acima, detidos direta ou indiretamente pelo **FUNDO**;

“Ativos *Distressed* Imobiliários”:

Imóveis, direitos reais sobre imóveis, participações societárias, cotas de fundos de investimento, ou títulos e valores mobiliários atrelados a imóveis (ou direitos reais sobre imóveis), detidos direta ou indiretamente pelo FUNDO, com qualquer das seguintes características: (i) cuja propriedade (inclusive em razão de excussão de alienação fiduciária) ou posse esteja sob discussão administrativa e/ou judicial; (ii) cujos proprietários (inclusive em razão de excussão de alienação fiduciária) estejam sujeitos a Situação *Distressed*; (iii) que estejam sujeitos a ônus reais ou outros gravames contratuais, legais, judiciais ou administrativos, inclusive penhoras, arrestos,



arrolamentos e/ou indisponibilidade; (iv) que sejam adquiridos em leilões, vendas judiciais ou processos organizados de vendas privadas, ou em processos de execução judicial ou extrajudicial, recuperação judicial, falência, liquidação judicial ou extrajudicial, insolvência civil, intervenção ou outros similares; (v) que tenham quaisquer tipos de contingências ambientais; (vi) que tenham problemas de sobreposição de área ou de área construída em excesso ao permitido e/ou construção irregular por qualquer motivo e/ou a existência de qualquer irregularidade perante a legislação e/ou regulação aplicável; **(vii)** que, de outra forma, estejam sujeitos a dúvidas ou dívidas que prejudiquem sua liquidez ou avaliação; e/ou **(viii)** oriundos de carteiras imobiliárias, bens não de uso ou investimento de instituições financeiras, fundos, fundações, regimes de previdência, entes federados, agências e autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, dentre outros;

“Ativos Novas Teses”:

Qualquer ativo, bem e/ou instrumento de investimento detidos direta ou indiretamente pelo FUNDO, que, cumulativamente, direta ou indiretamente: (i) seja elegível, nos termos da regulamentação aplicável, para investimento por fundos de investimento em direitos creditórios padronizados e/ou não padronizados, fundos de investimento em participações, fundos de investimento imobiliários e/ou fundos de investimento multimercado; (ii) não se enquadre na definição de Ativos *Distressed*, Ativos de Crédito, Ativos Oportunísticos ou Outros Ativos; e (iii) represente oportunidade de alavancar a originação, recuperação, rentabilidade ou liquidez dos Ativos *Distressed*, Ativos de Crédito, Ativos Oportunísticos ou Outros Ativos;

“Ativos Oportunísticos”:

Qualquer ativo, bem e/ou instrumento de investimento que, sejam detidos direta ou indiretamente pelo FUNDO, e cumulativamente, direta ou indiretamente: (i) seja elegível, nos termos



da regulamentação aplicável, para investimento por fundos de investimento em direitos creditórios padronizados e/ou não padronizados, fundos de investimento em participações, fundos de investimento imobiliários e/ou fundos de investimento multimercado; (ii) não se enquadre na definição de Ativos *Distressed*, Ativos de Crédito ou Outros Ativos; e (iii) represente a participação, direta ou indireta, por meio de: (a) ações, cotas, debêntures ou outros instrumentos conversíveis ou permutáveis em ações ou cotas, inclusive bônus e recibos de subscrição; e/ou (b) recibos de depósito, direito e/ou qualquer instrumento de investimento, cujo objetivo seja refletir o investimento ou nível de retorno dos ativos da alínea “(a)” acima, em sociedades que prestem, ou tenham firmado compromisso de prestar, serviços para o Fundo ou para os Fundos Alvo, ou origem, ou tenham firmado compromisso de originar, Ativos *Distressed* para investimento direto ou indireto pelos Fundos Alvo;

“Ativos Recuperados”:

Os ativos que poderão, eventualmente, integrar a carteira do FUNDO ou dos Fundos Alvo, em decorrência dos processos de recuperação dos Ativos Alvo;

“B3”:

A **B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão**, instituição devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil para a prestação de serviços de depositário eletrônico de ativos escriturais e liquidação financeira, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antonio Prado, nº 48, Centro, CEP 01010-901;

“BACEN”:

Banco Central do Brasil;

“Boletim de Subscrição”:

O documento que formaliza a subscrição de Cotas de emissão do FUNDO pelos Cotistas;

“CMN”:

Conselho Monetário Nacional;



"CNPJ/MF"

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda;

"Código Civil Brasileiro":

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;

"Cotas em Circulação":

Todas as cotas emitidas pelo FUNDO que, cumulativamente, tenham sido subscritas e integralizadas, sejam de titularidade dos Cotistas e não tenham sido integralmente amortizadas, resgatadas ou de qualquer outro modo canceladas ("Cotas em Circulação");

"Controle":

Conforme a definição prevista na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

"Cotas":

As cotas emitidas pelo FUNDO nos termos deste Regulamento;

"Créditos Consumer":

Créditos que sejam detidos direta ou indiretamente pelo **FUNDO**, representados por contratos ou instrumentos de crédito junto a instituições financeiras em geral, faturas de cartão de crédito, contratos de crediário, faturas de consumo de serviços de água, luz, gás, telefonia, internet, televisão por assinatura, dentre outros, contratos de financiamentos, cédulas de crédito bancário ou qualquer instrumento de natureza similar ou discutidos em tais instrumentos, que não se enquadrem em qualquer outra definição de Ativos *Distressed* e, cumulativamente, tenham saldo devedor em aberto igual ou inferior a R\$100.000,00 (cem mil reais), desde que possuam qualquer das seguintes características:

(i) estejam vencidos e não pagos; (ii) não tenham sido pagos em sua data de vencimento original, ainda que tenham sido prorrogados e estejam em adimplemento no momento da aquisição pelo **FUNDO** ou pelos Fundos Alvo; (iii) não sejam imediatamente reconhecidos como devidos pela parte contrária ou demandem Ações e Demandas



para seu recebimento; **(iv)** sejam adquiridos pelos Fundos Alvo por valor inferior a 70% (setenta por cento) do saldo devedor em aberto na data de aquisição; e/ou **(v)** sejam devidos por pessoas físicas ou jurídicas sujeitas a Situação *Distressed*;

“Créditos Corporate”:

Créditos, detidos direta ou indiretamente pelo FUNDO, representados em instrumentos tais como debêntures, notas promissórias, cédulas de crédito em geral, cédulas de produto rural, contratos de mútuo, duplicatas, faturas, notas fiscais, contratos de fornecimento ou qualquer instrumento de natureza similar, inclusive escriturais, com saldo devedor em aberto superior a R\$100.000,00 (cem mil reais), desde que: (i) estejam vencidos e não pagos; e/ou (ii) não tenham sido pagos em sua data de vencimento original, ainda que tenham sido prorrogados e estejam em adimplemento no momento da aquisição pelos Fundos Alvo; e/ou (iii) sejam adquiridos pelos Alvo por valor inferior a 70% (setenta por cento) do saldo devedor em aberto na data de aquisição; e/ou (iv) sejam devidos por pessoas físicas ou jurídicas sujeitas a Situação *Distressed*;

“CVM”:

A Comissão de Valores Mobiliários;

“Dia Útil”:

Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional na República Federativa do Brasil, assim como feriado estadual ou municipal na Cidade do Rio de Janeiro ou na Cidade de São Paulo ou em outra praça onde estiver sediado o **ADMINISTRADOR**, ou, ainda, um dia em que instituições financeiras no Brasil sejam obrigadas ou autorizadas a permanecer fechadas. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos, nos termos deste Regulamento, não sejam Dias Úteis, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente subsequente;

“Fundos Alvo”:

Quaisquer fundos de investimento geridos pela **GESTORA** que, direta ou indiretamente, sejam



investidos pelo **FUNDO**, incluindo os Fundos Alvo Iniciais e Fundos Alvo Adicionais;

“Fundos Alvo Iniciais”:

Os seguintes Fundos Alvo, em conjunto: (i) Fundo de Recuperação de Ativos - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - Responsabilidade Limitada, fundo de investimento em direitos creditórios, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 22.415.372/0001-11 (“FRA FIDC”); (ii) Creditmix Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - Responsabilidade Limitada, fundo de investimento em direitos creditórios, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 09.072.384/0001-22 (“Creditmix FIDC”); e (iii) Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - Precatórios Seleccionados II - Responsabilidade Limitada, fundo de investimento em direitos creditórios, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 28.474.974/0001-26 (“FIDC PS II”), a ser incorporado pelo Creditmix FIDC, que lhe sucederá em todos os direitos e obrigações e (iv) Fundo de Recuperação de Créditos e Ativos – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, inscrito no CNPJ sob nº 43.164.614/0001-11;

“Fundos Alvo Adicionais”:

Quaisquer fundos de investimento geridos pela GESTORA que, direta ou indiretamente, sejam investidos pelo FUNDO, e que não sejam os Fundos Alvo Iniciais;

“Investidores Profissionais”:

Os investidores que se enquadrem no conceito estabelecido pelo artigo 11, da Resolução CVM 30;

“JIC”:

JIVE INVESTMENTS GESTÃO DE RECURSOS E CONSULTORIA S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.600.032/0001-07;

“Lei 9.307/96”:

Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996;

“Legislação Penal, Anticorrupção e de PLD/CFT”:

A legislação penal, anticorrupção, de prevenção à lavagem de dinheiro e de combate ao financiamento ao terrorismo, conforme em vigor;

“Modal DTVM”:

MODAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES



MOBILIÁRIOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.389.174/0001-01;

“Outros Ativos”:

(i) títulos de emissão do Tesouro Nacional; **(ii)** certificados e recibos de depósito bancário de liquidez diária; **(iii)** operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados no inciso (i) acima; ou **(iv)** cotas de fundos de investimento classificados como “Renda Fixa” acrescido do sufixo “Referenciado”, referenciado à Taxa DI, com liquidez diária, cujas políticas de investimento admitam a alocação de recursos exclusivamente nos ativos identificados nos incisos (i) e (iii) acima, bem como cujas políticas de investimento apenas admitam a realização de operações com derivativos para proteção das posições detidas à vista, até o limite destas; sendo certo que os investimentos em todos os Outros Ativos deverão ser realizados com e/ou emitidos por instituições financeiras que sejam classificadas, no mínimo, com o rating “AAA” na escala nacional brasileira pela Fitch Ratings, Moody’s Ratings e Standard & Poor’s;

“Patrimônio Líquido”:

Valor em Reais resultante da diferença entre o total dos Ativos e o valor total do passivo exigível do Fundo;

“Preço de Emissão”:

É o preço de emissão das Cotas, equivalente a R\$ 1,00 (um real);

“Preço de Integralização”:

O Preço de Integralização das cotas que, na primeira data de integralização, será correspondente ao Preço de Emissão, e, nas demais datas de integralização, se houver, será equivalente ao valor da cota no dia da efetiva disponibilização dos recursos;

“Regulamento”:

O regulamento do Fundo. Todas as referências ao Regulamento incluirão o Anexo Descritivo A, os seus suplementos e o Apêndice, se houver;

“Reserva para Despesas”:

A reserva para despesas, com valor a ser definido pela GESTORA, observado o valor mínimo



correspondente à previsão de despesas para 6 (seis) meses subsequentes, a ser constituída pelo FUNDO na data da primeira integralização de cotas;

“Resolução CVM 160”:

Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022;

“Resolução CVM 175”:

Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022;

“Resolução CVM 30”:

Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021;

“Termo de Adesão”:

Termo de adesão e ciência de risco, a ser firmado pelos Cotistas, por meio do qual os Cotistas formalizarão a sua adesão aos termos deste Regulamento, bem como prestarão as demais declarações pertinentes, nos termos da regulamentação aplicável.